



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 16/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5115

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000319-7

RECORRENTE: ADALBERTO GOMES EVARISTO

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "b", em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, por meio do qual foi denegada a segurança no mandado de segurança nº 0000.13.000319-7.

O recurso foi recebido pelo despacho acostado à fl. 140.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls.146/155) alegando, em síntese, que:

- a) o art. 91, § 1º da Lei Complementar nº 053/01 é claro ao dispor que será concedido horário especial ao servidor estudante desde que seja comprovada a incompatibilidade de horário entre as aulas e o da repartição, sem prejuízo ao exercício do cargo, o que não se verifica no caso em apreço;
- b) o Recorrente não preenche os requisitos legais para concessão do horário especial;
- c) "(...) a distância entre a Universidade e o Ministério Público de Mucajaí é bastante grande o [sic] dificulta, senão impossibilita que o recorrente compense o horário de ausência sem que haja prejuízo para Administração Pública" (fl.152).

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

A Representante do Ministério Público de 2º Grau manifestou-se às fls. 160/162 pela admissibilidade do recurso e conseqüente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos documentos juntados e em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso preenche as exigências elencadas no art. 312, do RITJRR (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e na alínea "b" do inciso II do art. 105, da CF/88.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 315, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001652-2

IMPETRANTE: GLÁUCIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno para que comunique ao FUNDEJURR o pagamento das custas, encaminhando cópia do comprovante.

Após as providências de estilo, archive-se.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000264-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADA: VIVO S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000447-6

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL LTDA

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: WANDERSON CAMELO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907803-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: JOHNNARA SOUZA DA SILVA

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000386-6

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000192-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ALBER JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000611-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDA: NICÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904433-8**RECORRENTE: HELOISA MARTINS SYAGHA****ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA JURÍDICA DO IPER/RR: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000388-2**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ANTONIA DA SILVA BEZERRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001328-9**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA****ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000730-5**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: DR. FRANCISCO SOUZA MIRANDA****ADVOGADAS: DRª LILIANA REGINA ALVES E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000875-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RECORRIDA: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 68, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.065518-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GALVÃO SOARES
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705605-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: HLI HOSPITAL LOTTY IRIS S/C LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910791-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. R. DA S.
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA
APELADO: E. M. DO N.
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000922-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADA: LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705826-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIDORO MENDES DA SILVA
1ª APELADA: ALAIDES PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
2ª APELADA: ANA KAROLINA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000592-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SÁ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065707-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NATANAEL ALVES SAMPAIO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.012994-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ROGERIO CARDOSO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005814-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012204-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROSENILDO SILVA DE FREITAS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001198-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MARCOS DOMINGOS OLIVEIRA LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197744-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THALESSON PEREIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.018846-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WAGNER NASCIMENTO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001424-9 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.018864-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018088-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIANA MARIA PEREIRA DE ARAUJO E JACIEL DE JESUS MINEIRO SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000994-5 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: FRANCIVALDO FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195782-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RANIERY MARANHÃO DA CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE AGOSTO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

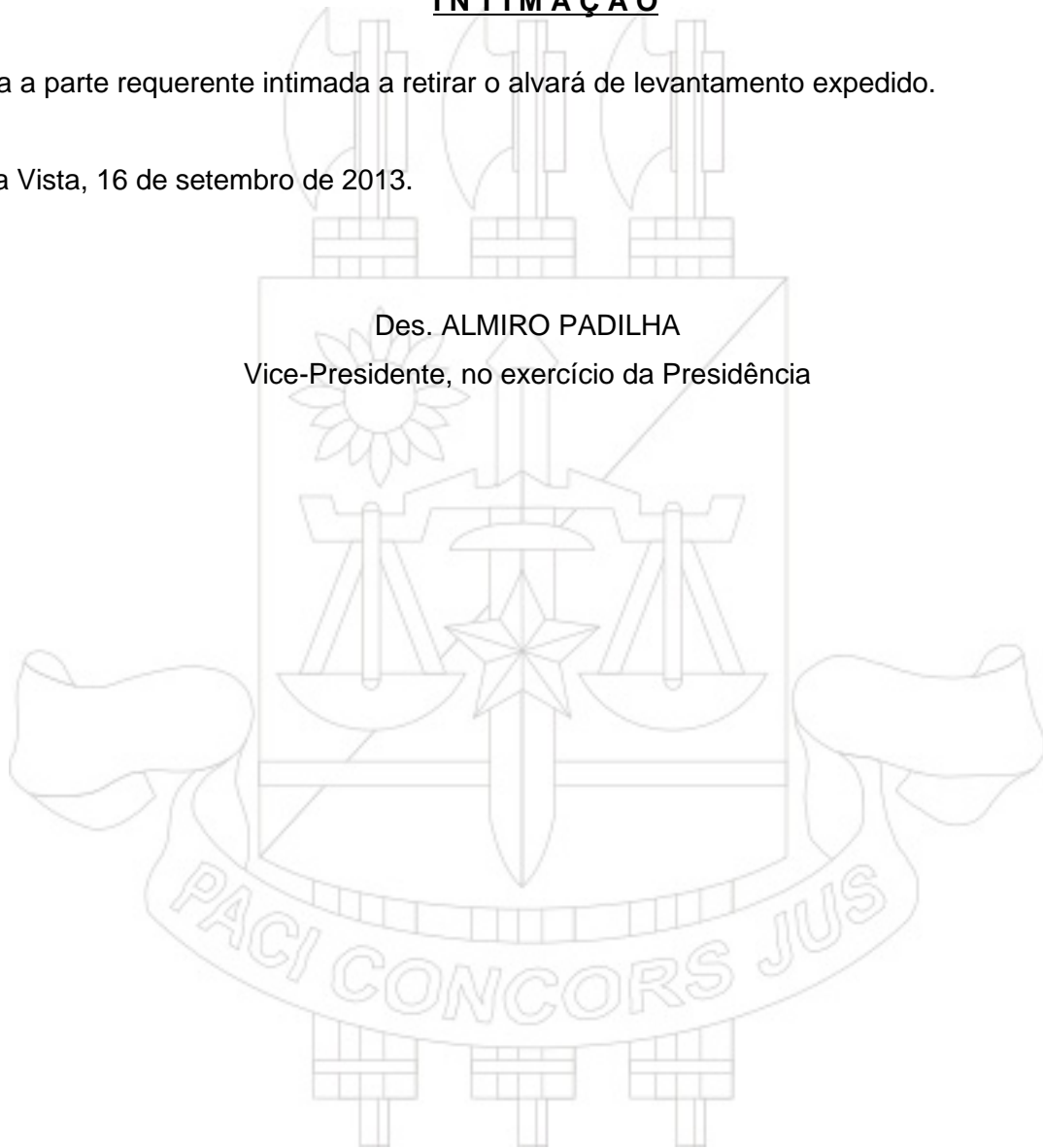
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 01/2005****Requerente: Ipana Construções e Comércio Ltda****Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**III CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 01/2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 55, de 21 de outubro de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4918, de 23 de novembro de 2012, resolve tornar pública a abertura do III CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 1215/2013-GP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5095, de 20 de agosto de 2013.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES**2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo compatível com o divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 02 (dois) anos;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor licenciado sem remuneração poderá participar do Concurso de Remoção, ficando a licença automaticamente interrompida em caso de êxito na remoção.

2.1.4 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.

2.2 DO PRAZO

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 17 a 19/09/2013 (até às 23h59min).

2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, somado ou ininterrupto; e
- d) maior idade.

3.1.1 O tempo de serviço especificado na alínea “c” será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação deste Edital.

3.1.2 O tempo previsto nas alíneas “a” e “b” será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet, a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*.

3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, e nas páginas da internet e intranet deste Tribunal.

4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do servidor.

5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

| UNIDADE | QUANT. DE VAGAS TÉCNICO JUDICIÁRIO |
|---|---------------------------------------|
| 6. ^a Vara Criminal | 1 |
| 7. ^a Vara Criminal | 1 |
| Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher | 1 |
| Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas | 1 |
| Comarca de Alto Alegre | 1 |
| Comarca de Bonfim | 1 |
| Comarca de Caracarái | 1 |
| Comarca de Mucajaí | 1 |
| Comarca de Rorainópolis | 1 |
| Comarca de São Luiz do Anauá | 1 |
| TOTAL | 10 |

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

| N.º DE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE | N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS |
|---|--|
| De 1 a 3 | 1 |
| De 4 a 6 | 2 |

ANEXO III

CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

| ETAPAS DO CONCURSO | RESPONSÁVEL | PERÍODO/PRAZO |
|---|-------------|-----------------|
| Publicação do Edital de abertura | Comissão | 17/09/2013 |
| Inscrição no Concurso | Servidor | 17 a 19/09/2013 |
| Exclusão da inscrição | Servidor | 20 a 26/09/2013 |
| Publicação da relação de inscritos | Comissão | 28/09/2013 |
| Pedido de retificação da relação de inscritos | Servidor | 30/09/2013 |
| Publicação do resultado preliminar | Comissão | 05/10/2013 |
| Interposição de recursos | Servidor | 07 a 09/10/2013 |
| Análise de recursos | Presidência | 10 a 16/10/2013 |
| Publicação do resultado final | Presidência | 19/10/2013 |

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1356 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 09.09 a 08.10.2013, para serem usufruídas no período de 07.10 a 05.11.2013.

N.º 1357 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Criminal, no período de 17 a 27.09.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.

N.º 1358 – Autorizar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o afastamento no período de 20 a 30.09.2013, do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, para participar do Curso "Judicial Swat - Curso de Segurança para Autoridades do Poder Judiciário", a realizar-se no Condado de Lake, na Flórida – EUA, no período de 23 a 27.09.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1359 – Suspender, a contar de 23.09.2013, a gratificação de produtividade da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 879, de 28.05.2012, publicada no DJE n.º 4801, de 29.05.2012 e alterada por meio da Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, republicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

N.º 1360 – Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Central de Mandados passe a servir na 5.ª Vara Criminal, a contar de 23.09.2013.

N.º 1361 – Determinar que o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, da 5.ª Vara Criminal passe a servir na Central de Mandados, a contar de 23.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1362, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30.09.2013, a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 3ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1082, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013 e Portaria n.º 1272, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Os casos de urgência serão resolvidos pelo magistrado que estiver respondendo pela referida Unidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1363, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30.09.2013, digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 4ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1083, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013 e Portaria n.º 1273, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Durante o período mencionado no Art. 1º não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Art. 3º Os casos de urgência serão resolvidos pelo magistrado que estiver respondendo pela referida Unidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1364, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30.09.2013, digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 6ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1084, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013 e Portaria n.º 1274, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Durante o período mencionado no Art. 1º não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Art. 3º Os casos de urgência serão resolvidos pelo magistrado que estiver respondendo pela referida Unidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1365, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30.09.2013, a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 5ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1085, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013 e Portaria n.º 1275, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

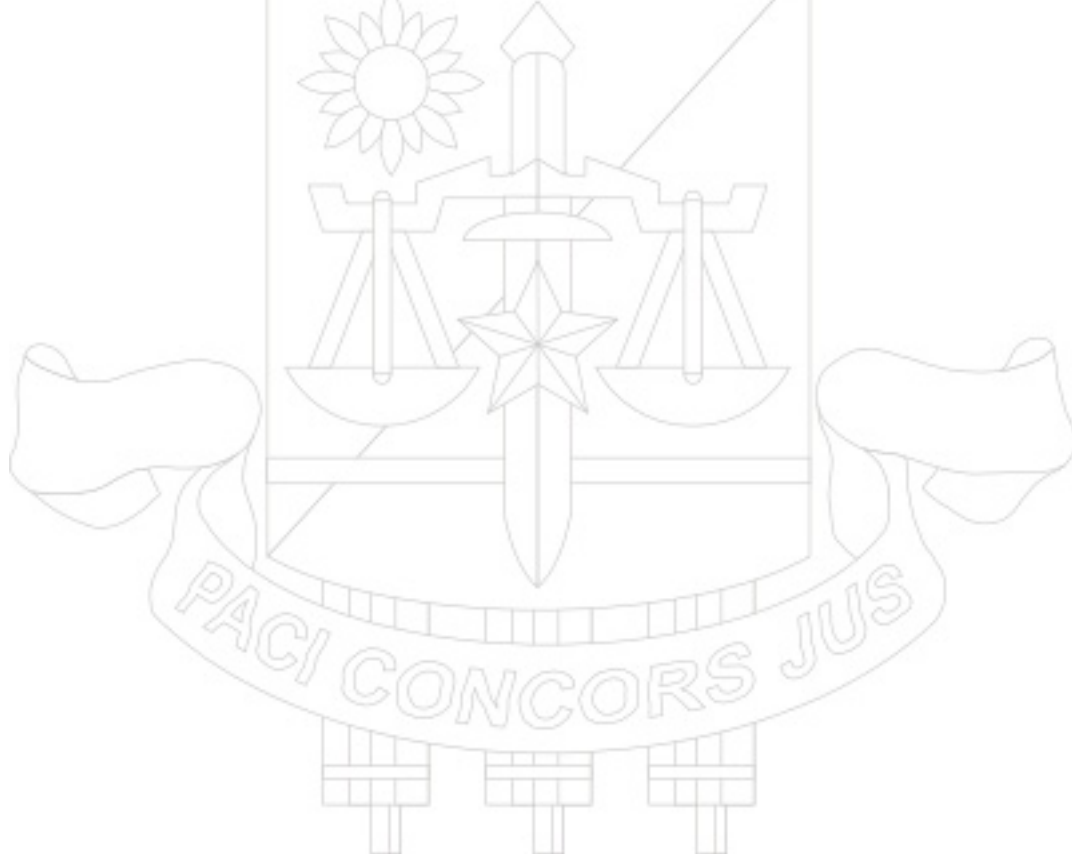
Art. 2º Durante o período mencionado no Art. 1º não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Art. 3º Os casos de urgência serão resolvidos pelo magistrado que estiver respondendo pela referida Unidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



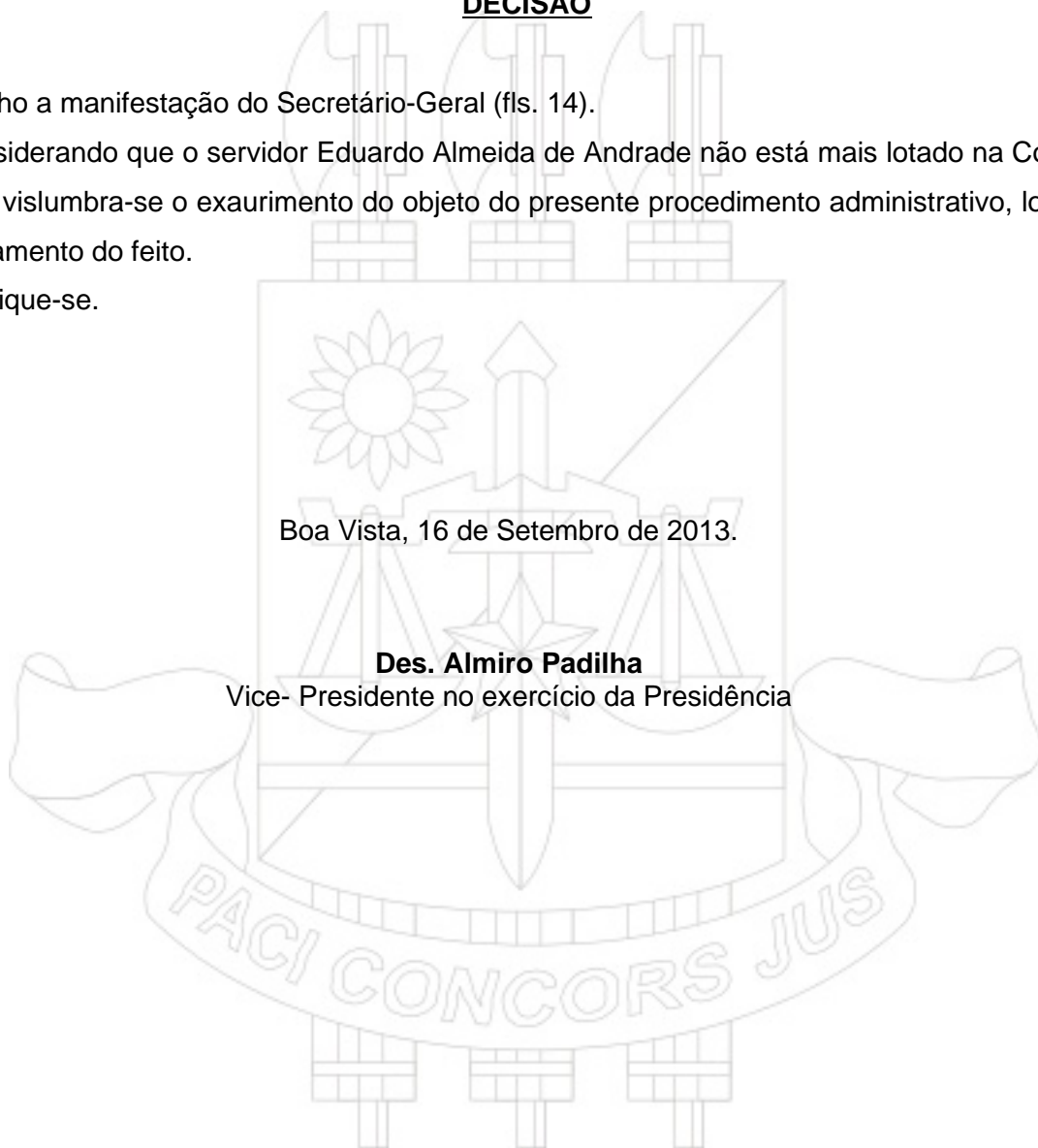
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/09/2013****Procedimento Administrativo nº 6506-2013.****Origem: Eduardo Almeida de Andrade – Técnico Judiciário – Comarca de Pacaraima.****Assunto: Gratificação de produtividade.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 14).
2. Considerando que o servidor Eduardo Almeida de Andrade não está mais lotado na Comarca de Pacaraima, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 16 de Setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/09/2013

PORTARIA/CGJ N.102, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1.º Realizar inspeção na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, no período de 19 e 20 de setembro de 2013.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_12652

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506

FINALIDADE: Intimação do advogado John Pablo Souto Silva, OAB/RR 506, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 20 de setembro de 2013.

Horário: 09h00min.

Serventuário: R. G. de A.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçará, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_12470**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506**

FINALIDADE: Intimação do advogado John Pablo Souto Silva, OAB/RR 506, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 24 de setembro de 2013.

Horário: 09h00min.

Serventuário: A. A. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçará, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_12642**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 24 de setembro de 2013.

Horário: 09h15min.

Serventuária: C. L. P. N.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçará, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE SETEMBRO DE 2013**CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/09/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 062/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/11721).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vista à eventual aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **17/09/2013**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **30/09/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **30/09/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2012/11721

Pregão Eletrônico n.º **062/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços com vista à eventual aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 062/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

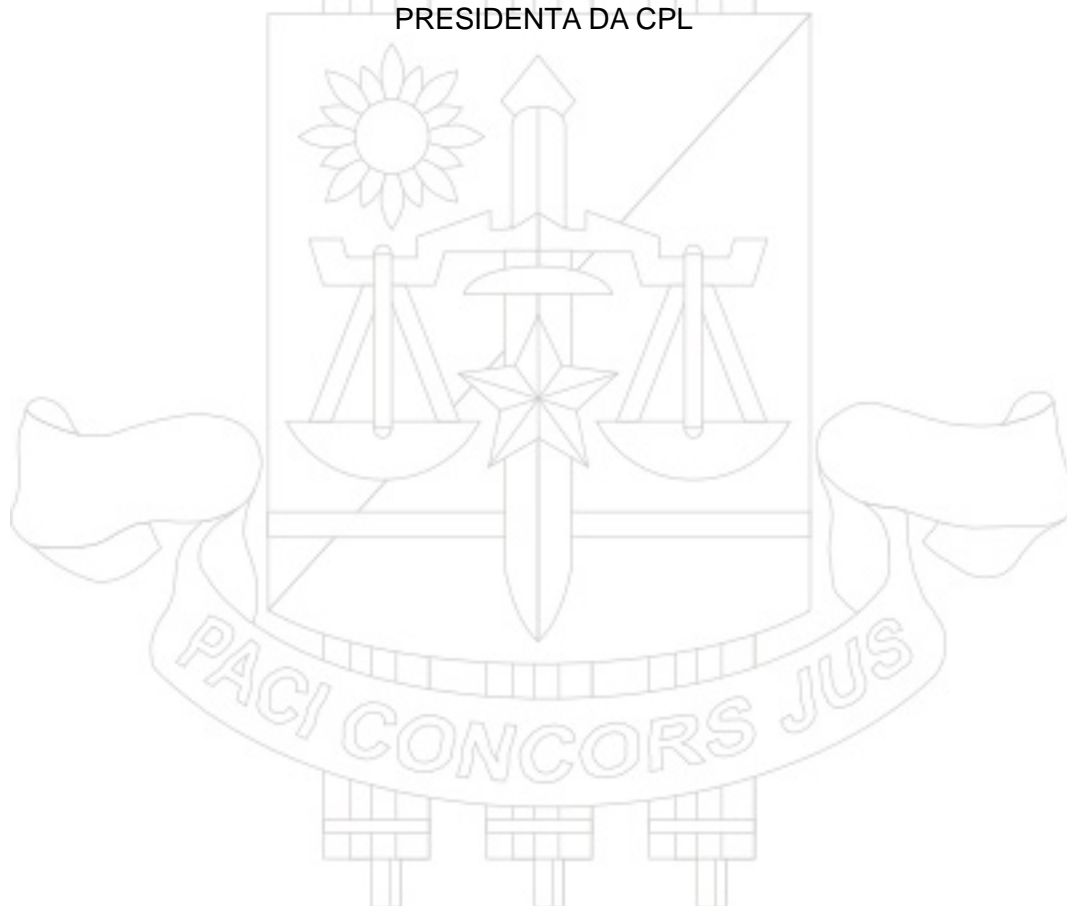
JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 060/2013****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/4990****OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos.**

A Presidenta da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 060/2013** marcado para o dia 18/09/2013, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, para adequação do Termo de Referência n.º 038/2013. Após, realizadas as adequações pertinentes, o edital será rerratificado e reaberto integralmente os prazos legais

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 16/9/13

V PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**EDITAL EJURR n.º 16/2013.**

O Juiz de Direito **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**, no uso de suas atribuições, torna pública a **retificação** dos itens 2, letra "a", e 8, subitem 8.1, do Edital nº 12/2013 - EJURR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5109, de 07/09/2013, às fls. 49/51, conforme abaixo, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

2 – REQUISITOS MÍNIMOS

a) Estar regularmente matriculado a partir do 2º ano do ensino médio no ano letivo de 2013;

...

8 – PREENCHIMENTO DAS VAGAS E ADMISSÃO

...

8.1. As convocações para admissão, de acordo com a necessidade do preenchimento das vagas, serão realizadas por meio de Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal de Justiça pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

...

Juiz Breno Coutinho
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

IV PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO E INFORMÁTICA.**EDITAL Nº 17/2013****LISTA DEFINITIVA DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E LOCAL DE PROVAS**

O Presidente da Comissão Organizadora do IV Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, torna pública a lista Definitiva das Inscrições deferidas, ratificando o local da prova objetiva do Seletivo, conforme abaixo:

LOCAL: BLOCO DE DIREITO DA FACULDADE CATHEDRAL

INSCRIÇÕES DEFERIDAS E SALA DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

SALA 01

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|--------------------------------|------------------|
| 1 | 000001482-61 | ALVARO RODRIGUES DE SOUSA NETO | 3380831 - SSP/RR |

| | | | |
|----|--------------|---|-----------------------|
| 2 | 017474172-38 | ANA LUISA MORAES SOUSA | 364742-0/RR |
| 3 | 003778442-09 | AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA | 310250-5/RR |
| 4 | 887977322-49 | AVNY GABRIELLA PEIXOTO RODRIGUES | 272517/RR |
| 5 | 048396313-52 | CINDY ALESSANDRA DA SILVA | 100409968 - SSP/PR |
| 6 | 009904082-48 | DANIELLA SOUZA MACHADO | 170316 - SSP/RR |
| 7 | 992024682-49 | DIEGO MACEDO DE OLIVEIRA | 262115/RR |
| 8 | 000195283-88 | DOMIRELIO FERREIRA MOREIRA | 0137115620001/MA |
| 9 | 991624072-87 | DUMONT CAMELO MELO | 315428-9/RR |
| 10 | 719306122-49 | EDER DE OLIVEIRA GOMES | 15769291/AM |
| 11 | 012173552-43 | FELIPE BORGES FARIAS | 211031- SSP/RR |
| 12 | 529903542-04 | FYAMMA APOLIANO SANTIAGO | 254389/RR |
| 13 | 001061872-44 | GABRIEL ALBUQUERQUE SOUSA | 3028968-SSP/RR |
| 14 | 917542402-91 | GESSYKA LORENA BACELAR PAMPLONA | 308823-5/RR |
| 15 | 782196802-10 | HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA | 211091- SSP/RR |
| 16 | 004793972-95 | HUDSON CASTRO CHAVES | 3161870 - SSP/RR |
| 17 | 539324392-87 | JOSÉ CARLOS ALHUAY LOPEZ | C128128 |
| 18 | 009074452-76 | JOSE MAGALHÃES CAVALCANTE | 2004012028243 - SP/CE |
| 19 | 015055552-05 | KARLA KASSIA LIRA BATISTA | 3080463 - SSP/RR |
| 20 | 009690042-30 | KÉSSIA THAYNARA VIEIRA FORTE | 3431630 - SSP/RR |
| 21 | 017242612-07 | LUCCAS EDWARD LEAL VARELA | 223350/RR |
| 22 | 013791532-20 | MARCELO RODRIGUES SOARES | 345981-0/RR |
| 23 | 941293552-87 | PALOMA DE PAULA RODRIGUES | 165776/RR |
| 24 | 915002142-72 | PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA | 263546/RR |
| 25 | 011708032-29 | ROBSON LIMASTENIS DA SILVA ARAÚJO | 342152-0/RR |
| 26 | 017080642-14 | RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS | 3343600 - SSP/RR |
| 27 | 021069762-83 | SIMONE CANTANHEDE NASCIMENTO | 3591166/RR |
| 28 | 618389852-04 | TENILES CARVALHO DE ARAÚJO | 161085/RR |
| 29 | 988019452-72 | TOBIAS MENDONÇA FERREIRA | 264398 - SSP/RR |
| 30 | 999769192-04 | WEVERTHON PEREIRA DA ROCHA | 337872-1 - SSP/RR |

SALA 02

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|----------------------------------|-----------------------|
| 1 | 854983862-49 | ADRIANA DOS REIS PEREIRA | 5324683 - SSP/PA |
| 2 | 813435072-00 | ALDEFLAN SOUSA DA CRUZ | 237297 - SSP/RR |
| 3 | 908189542-72 | ALISSON REGINATTO CAMPELLO | 3157555 - SSP/RR |
| 4 | 017747462-98 | ANA CLAUDIA DA SILVA MELO | 3206483 SSP/RR |
| 5 | 745812012-68 | ANDREZA JOANA SANTOS ARAUJO | 3406610 - SSP/RR |
| 6 | 382072815-53 | ANGELICA PINTO DE FREITAS | 3960307 - SSP/RR |
| 7 | 027035683-55 | ARIANA OLIVEIRA DA COSTA | 205840320028 - SSP/MA |
| 8 | 007784992-27 | CRISTIANE VIRIATO RIBEIRO | 3552047/RR |
| 9 | 748822792-15 | DALILA SOUSA VELOSO | 220241/RR |
| 10 | 531042262-53 | DÉBORA GALVAO DE OLIVEIRA | 3051951 - SSP/RR |
| 11 | 896573222-00 | ELYZETH ARAÚJO DA SILVA | 210521/RR |
| 12 | 002884282-00 | HENRIQUE NATTRODT THOMÉ | 246069 - SSP/DF |
| 13 | 336190932-53 | HERLES DA SILVA RAMOS | 151407 - SSP/RR |
| 14 | 887100842-15 | IZAMARA PEREIRA GOMES | 265870 - SSP/RR |
| 15 | 003081262-38 | JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL | 223951 - SSP/RR |
| 16 | 508121142-72 | JUSSARA RODRIGUES DA SILVA | 144880- SSP/RR |
| 17 | 868606152-49 | MANOEL FERREIRA DOS SANTOS | 240127/RR |

| | | | |
|----|--------------|---------------------------------|------------------|
| 18 | 026914483-80 | MARIA RISALVA SOUSA GUIMARÃES | 3817296/RR |
| 19 | 400663122-72 | MARIA SILVANA DE SOUZA MACHADO | 1908843 - SSP/PA |
| 20 | 962769162-34 | NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS | 3350347 - SSP/RR |
| 21 | 001028362-56 | PALOMA DOS SANTOS CASTELO | 325954-4/RR |
| 22 | 503084244-68 | RICARDO FLÁVIO QUEIROZ PIMENTA | 898723 SSP/RR |
| 23 | 024361994-42 | ROBERTO ALVES DA SILVA | 35532909-8/SP |
| 24 | 015366152-69 | SIDNEY SILVA BARROS | 3379230/RR |
| 25 | 810378302-10 | SIMONE DIAS SANTOS | 204125 - SSP/RR |
| 26 | 012835042-35 | THAIS MOURAO PEREIRA CAVALCANTE | 5100651 - SSP/GO |
| 27 | 010753332-45 | VANUZA ANDRESSA SIMON DEWES | 3729192 - SSP/RR |
| 28 | 954724442-68 | WELLINGTON GOMES JUNIOR | 3211070 -SSP/RR |
| 29 | 011768802-92 | WILGNER SCHUERTZ DA SILVA | 3117707 - SSP/RR |
| 30 | 828423452-15 | WILIANA DE LIMA LIRA | 1580627-8/AM |

SALA 03

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|---|------------------------------|
| 1 | 867816182-53 | ADRIANA PENHA RIBEIRO | 267369/RR |
| 2 | 012078532-32 | ATAYANE DA SILVA THOMAZ | 300322-8/RR |
| 3 | 069294384-64 | CAMILA ISMENIA FERREIRA DE SOUZA CRUZ COSTA | 002320825 - SSP/RN |
| 4 | 512027942-20 | CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI | 190777/RR |
| 5 | 020926692-90 | EUZAVYA NOGUEIRA CHAGAS | 250995 - SSP/RR |
| 6 | 005645952-17 | FABIANO OLIVEIRA DA MOTA | 266196 - SSP/RR |
| 7 | 010889682-01 | FLÁVIA SOARES BRAGA CANTANHEDE | 185838 - SSP/RR |
| 8 | 834440332-49 | IRANILDE DA SILVA | 3738787 - SSP/RR |
| 9 | 767146912-20 | JABER ANTONIO COELHO TORRES E SILVA | 3644600 - SSP/RR |
| 10 | 012200772-75 | JANAÍNA LIMA ROCHA | 3390063 - SSP/RR |
| 11 | 667779412-15 | JONAS PANTOJA DINIZ | 000652141 - SSP/RO |
| 12 | 531547202-78 | JONNES ARÚJO DE ALMEIDA | 195373 - SSP/RR |
| 13 | 995036112-53 | JOSE AILTON FREIRE CALDAS | 2006029033616 - SSP/CE |
| 14 | 012802912-90 | JOSE PAULO SILVA E SILVA | 3889661 - SSP/RR |
| 15 | 851114652-00 | KARINE OLIVEIRA DA CRUZ | 4660803 - SSP/RR |
| 16 | 540516222-15 | LÍLLIAN RODRIGUES MELO | 3914313 - SSP/RR |
| 17 | 013374042-09 | LUANNA DE CARVALHO TRINDADE | 3791602 - SSP/RR |
| 18 | 016035192-89 | LUANNE CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS | 3275833 - POLÍCIA MILITAR/RR |
| 19 | 990033172-91 | MICHELLE FERREIRA DA SILVA | 223220 - SSP/RR |
| 20 | 079829194-05 | NÁDIA VERÔNICA TRAPERO BARROSO | 7927907/PE |
| 21 | 828560012-20 | PHUEBLO MARCELO GARCIA CALIRI | 270815 - SSP/RR |
| 22 | 541491182-72 | RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS | 3665259 - SSP/RR |
| 23 | 005494232-22 | ROGÉRIO RAFAEL RODRIGUES CALUMBY | 3187845 - SSP/RR |
| 24 | 008260292-13 | SAMIRA REGIS LEAL | 3662179 - SSP/RR |
| 25 | 923299422-49 | SANDRO ANDRADE DA SILVA E SILVA | 3029905 - SSP/RR |
| 26 | 012173822-98 | THAISSA VINHOTE DE ATAÍDE | 3909484 - SSP/RR |
| 27 | 511859032-91 | THALYSON MICHAEL MARTINS DE MATOS | 261287 - SSP/RR |
| 28 | 935506502-72 | THIAGO FILIPE RODRIGUES LEÃO | 250560 - SSP/RR |
| 29 | 031356203-28 | WALLYSON BARBOSA MOURA | 3586464 - SSP/RR |
| 30 | 524508722-72 | WERNEDRES COUTINHO DE SOUZA | 224192 SSP/RR |

SALA 04

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|-----------------------------|-----------------|
| 1 | 664035022-04 | ALBECILEIA RIBEIRO DE SOUZA | 171830 - SSP/RR |

| | | | |
|----|--------------|----------------------------------|------------------------|
| 2 | 015810132-48 | ALLEF WEYLLER BATISTA ESBELL | 3868494 - SSP/RR |
| 3 | 529419902-59 | ANDRÉ GURJÃO CARDOSO | 271480 - SSP/RR |
| 4 | 004065872-48 | ANDRE SANTOS FIGUEIREDO | 214756 - SSP/RR |
| 5 | 018975392-74 | BRHENNER DONNER ARAUJO DE BRITO | 255087 - SSP/RR |
| 6 | 182811682-34 | CHARLISON ALVES DE SOUZA | 62849 - SSP/RR |
| 7 | 809676982-00 | DHIONY SANTOS MARTINS | 204565 - SSP/RR |
| 8 | 531701302-00 | EMILY DOS REIS SILVA | 256603 - SSP/RR |
| 9 | 976204592-00 | EWELYN DA SILVA PERES | 260203 - SSP/RR |
| 10 | 006351642-05 | GABRIELA MEDEIROS DE VASCONCELOS | 3364607 - SSP/RR |
| 11 | 992153492-00 | GEOVANE VIEIRA GOMES | 229949 - SSP/RR |
| 12 | 932961852-91 | GLAUCIENE ALMEIDA DE CASTRO | 248316 - SSP/RR |
| 13 | 009382822-55 | GREICIANE SILVEIRA ARRUDA | 3590852 - SSP/RR |
| 14 | 595903942-72 | JABSON PEREIRA DOS SANTOS | 122499 - SSP/RR |
| 15 | 934369392-34 | JAMILLE DOS SANTOS ZEVEDO | 136178 - SSP/RR |
| 16 | 007387562-70 | JÉSSICA VANESSA SABINO DA COSTA | 3316076 - SSP/RR |
| 17 | 672832412-72 | KARINE DINIZ BATISTOT | 161332 - SSP/RR |
| 18 | 541804732-91 | KAROLINE GIMENES DE LIMA | 4125029 - SSP/RR |
| 19 | 846661102-91 | LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA | 3790215 - SSP/RR |
| 20 | 873634882-15 | LARISSA FARIA LACERDA | 3020568 - SSP/RR |
| 21 | 000836982-80 | MARCOS ALVES SANTOS | 171201 - SSP/RR |
| 22 | 002658082-94 | NÁIRA JANE BRITO QUADROS | 200836 - SSP/RR |
| 23 | 035864473-96 | NEEMIAS ALBUQUERQUE FONTELES | 2001099150645 - SSP/CE |
| 24 | 007887102-65 | NIMEYARA JO ANDRADE SILVERIO | 3484904 - SSP/RR |
| 25 | 517464252-53 | NYLBERSON SAMPAIO MEMORIA | 198865 - SSP/RR |
| 26 | 000712232-23 | POLIANE BENTES DA SILVA | 3262723 - SSP/RR |
| 27 | 007685572-40 | RENATA DE OLIVEIRA HADAD | 234413 - SSP/RR |
| 28 | 023402882-31 | VENÂNCIO ARAÚJO DE CASTRO | 3702227 - SSP/RR |
| 29 | 013002562-30 | WARNER LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA | 3314200 - SSP/RR |
| 30 | 001956612-30 | ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA | 257536 - SSP/RR |

SALA 05

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|---------------------------------|----------------------------|
| 1 | 867480412-87 | ABRAÃO BATISTA FERREIRA | 3153479 - SSP/RR |
| 2 | 737642992-15 | AMALHA MENEZES DOMINGUES | 160210 - SSP/RR |
| 3 | 188648562-34 | ANA MARIA MAGALHÃES DE MENDONÇA | 29640 - POLÍCIA MILITAR/RR |
| 4 | 011212922-67 | ANGELA CRISTINE MOURA LOPES | 3475581 - SSP/RR |
| 5 | 005189422-01 | BRUNNA FEITOSA NASCIMENTO | 20666055 - SSP/AM |
| 6 | 927894392-49 | DAMYLLA DO VALE CASTELO BRANCO | 3031462 - SSP/RR |
| 7 | 016527382-82 | DEBORA CAETANO DE ASSIS | 4018230 - SSP/RR |
| 8 | 746500682-15 | ELINE FELIX DOS REIS | 171265 - SSP/RR |
| 9 | 004112242-98 | ELTON EMANUEL FAUSTINO | 3390012 - SSP/RR |
| 10 | 529105982-68 | ERIENDERSON PAIVA DOS SANTOS | 246818 - SSP/RR |
| 11 | 011837582-27 | FLAVIO RANGEL DE SOUZA MENDES | 186740 - SSP/RR |
| 12 | 009505852-46 | HENRIQUE SEVERO CARVALHO | 215014 - SSP/RR |
| 13 | 696560532-49 | HERIKA PATRÍCIA BORBA DE SOUZA | 237888/RR |
| 14 | 927588432-34 | HIGO SALES DOS ANJOS SOUSA | 3250580 - SSP/RR |
| 15 | 018819395-86 | JADERSON DE SOUZA SILVA | 394995-8/RR |
| 16 | 003961522-79 | JÉSSICA SALES VALENTE | 3875032 - SSP/RR |
| 17 | 009451912-94 | JORDAN RONDINELLE COSTA DE LIMA | 229566 - SSP/RR |

| | | | |
|----|--------------|---|------------------------|
| 18 | 009841902-10 | JULIE BERNARDINE DE MENDONÇA | 3578496 - SSP/RR |
| 19 | 000434182-10 | LORAYNE BRAZ DUARTE | 3107680 - SSP/RR |
| 20 | 952136512-91 | LUCAS PARACAT LUCENA CAMILO | 3603164 - SSP/RR |
| 21 | 010889762-12 | LUCAS STEFANO RANGEL DE ARAÚJO | 3602540 - SSP/RR |
| 22 | 864550872-91 | MARCOS DE SOUZA SILVA | 249189/RR |
| 23 | 022648182-47 | MARIA CRISTINA SILVA LIMA | 4112750 - SSP/RR |
| 24 | 035858533-31 | PRISCILLA ALEXANDRINO FERREIRA DE ASSIS | 2006010456988 - SSP/CE |
| 25 | 747878452-68 | ROSANE SILVA DE SOUSA | 214807 - SSP/RR |
| 26 | 004883082-83 | TALITA REIS ALBUQUERQUE | 3368050 - SSP/RR |
| 27 | 008965882-54 | THAYNÁ REGINA FERREIRA SOUZA | 3523276 - SSP/RR |
| 28 | 000605432-30 | THIAGO DO NASCIMENTO MELO | 3293777 - SSP/RR |
| 29 | 000243832-10 | VITOR LIMA MONAI MONTESSI | 239637 - SSP/RR |
| 30 | 975501832-87 | YASMINE PAULINO BENAION | 144967 - SSP/RR |

SALA 06

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|--|------------------|
| 1 | 842158792-72 | ANA LUIZA RIBEIRO SINDEAUX | 197719 - SSP/RR |
| 2 | 015648152-93 | ANA PAULA SENA MILITÃO | 245579/RR |
| 3 | 991642232-15 | BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO | 3154329 - SSP/RR |
| 4 | 941156802-53 | CAROLINA SILVA SANTANA | 159214 - SSP/RR |
| 5 | 902116182-68 | DEILSON MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO | 3154424 - SSP/RR |
| 6 | 913538232-53 | ELIVELTON MEDEIROS PEREIRA | 266972 - SSP/RR |
| 7 | 994621252-87 | FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA | 3435776 - SSP/RR |
| 8 | 959425562-53 | HELLEN THAIS MACEDO BEZERRA | 3239969 - SSP/RR |
| 9 | 002563122-57 | JOÃO VICTOR DE ANDRADE VERDE | 269147 - SSP/RR |
| 10 | 014733032-73 | JONAS DA SILVA CRUZ | 3754405 - SSP/RR |
| 11 | 014297662-80 | JOSINEY TAVES DE OLIVEIRA JÚNIOR | 4025431 - SSP/RR |
| 12 | 012612882-03 | JULIANE FARIAS DE LIMA | 3550010 - SSP/RR |
| 13 | 011308712-85 | KAROLINE VIEIRA NEVES | 3513548 - SSP/RR |
| 14 | 000577012-29 | LÍLIAN SABINO PAIVA | 3287858 - SSP/RR |
| 15 | 006799462-84 | LILLIAN LUAN LUMA LIMA | 3231399 - SSP/RR |
| 16 | 012274702-07 | LUIZ OTAVIO DE MELO OLIVEIRA | 3658902 - SSP/RR |
| 17 | 002985782-12 | LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR | 3347877/RR |
| 18 | 016785262-07 | MARCELA SILVA PINHEIRO | 3854175 - SSP/RR |
| 19 | 003914942-01 | PÂMELA MORAES SILVA | 241353/RR |
| 20 | 838010902-30 | RANIELE SOCORRO MONTEIRO MIRANDA | 272147/RR |
| 21 | 937786272-87 | REGINALDO PEREIRA GONÇALVES COSTA | 3264416 - SSP/RR |
| 22 | 018433612-05 | RHAISSA ELLEN VIEIRA MDESTO | 3482480 - SSP/RR |
| 23 | 921272822-72 | ROSANA DA SILVA CONCEIÇÃO | 241081 - SSP/RR |
| 24 | 000807692-84 | ROZENICE SEREJO RAMOS | 3236641 - SSP/RR |
| 25 | 011809212-08 | SAMANTA IZABEL DA SILVA MONTEIRO | 3816567 - SSP/RR |
| 26 | 018192132-42 | SARA YASMIN LIMA PEREIRA | 330557-0/RR |
| 27 | 988078702-15 | TAINARA EMMILY DE SOUZA FARIAS GONÇALVES | 3371611 - SSP/RR |
| 28 | 003792852-07 | THAYLA LIMA SIMPLICIO | 3548465 - SSP/RR |
| 29 | 006468042-86 | YAGO DJANGO SOUZA DE OLIVEIRA | 257465/RR |
| 30 | 017126862-83 | YASMIM DA SILVA TICIANELI | 4014731 - SSP/RR |

SALA 07

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|------------------------|------------------|
| 1 | 016600662-98 | ADRIELY MATIAS RIBEIRO | 3725189 - SSP/RR |

| | | | |
|----|--------------|--|---------------------|
| 2 | 891750262-87 | ANDRE CESAR PEREIRA SILVA | 215572 - SSP/RR |
| 3 | 035190193-02 | BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA | 4030346 - SSP/RR |
| 4 | 020997652-78 | CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO | 3277682 - SSP/RR |
| 5 | 015310792-88 | CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS | 3281175 - SSP/RR |
| 6 | 018659392-93 | EMANUELLA CAVALCANTI DE SOUZA | 3776980 - SSP/RR |
| 7 | 815831092-34 | FÁBIO KLEBER MATIAS DE SOUSA | 242659 - SSP/RR |
| 8 | 009109502-61 | FELIPE ANDERSON PESSOA DE FREITAS | 4208765/RR |
| 9 | 800605602-15 | FELIPE LOPES MESQUITA BORGES | 251310 - SSP/RR |
| 10 | 008821092-86 | FRANCIMARIA SECUNDINO ALVES | 3121143 - SSP/RR |
| 11 | 004827802-58 | FRANCISCO DIEGO DE SOUZA DO NASCIMENTO | 3985504 - SSP/RR |
| 12 | 988721682-87 | GISELE APARECIDA DA SILVA | 3260402 - SSP/RR |
| 13 | 512091012-20 | GUNTHER DO VALE OLIVEIRA | 3495434 - SSP/RR |
| 14 | 918900842-87 | HERBERT FREDERICO DE AZEVEDO | 271717 - SSP/RR |
| 15 | 015889894-02 | INGRIDY SAMARA GUIMARÃES DA SILVA | 3434417 - SSP/PB |
| 16 | 008222202-96 | IZA CAROLINE SENA RODRIGUES | 241446 - SSP/RR |
| 17 | 969620112-53 | KAIOLLAINÉ DA SILVA SANTOS | 266462 - SSP/RR |
| 18 | 991040912-72 | KEROLLAINÉ DA SILVA SANTOS | 340611-3/RR |
| 19 | 015320122-33 | LUCAS DE LIMA AGRA | 229538 - SSP/RR |
| 20 | 022183622-52 | LUCAS FERREIRA MOTA | 187702 - SSP/RR |
| 21 | 015554372-57 | MARCELA CRUZ MENDES | 170723 - SSP/RR |
| 22 | 018930602-50 | RAIMUNDO SOUSA COSTA JUNIOR | 3978389 - SSP/RR |
| 23 | 015798902-02 | RENATA MAIA NORONHA | 3260038 - SSP/RR |
| 24 | 692573962-15 | RENATO BARROSO COIMBRA | 197666 - SSP/RR |
| 25 | 530028302-91 | ROSEANE SOUZA VIEIRA | 248038 - SSP/RR |
| 26 | 003840352-80 | SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA | 3165507 - SSP/RR |
| 27 | 020921450-37 | TASSIANA BELMUDE ASTRANA | 1093946497 - SSP/RS |
| 28 | 001511632-86 | TATIELLE ALVES DE OLIVEIRA | 211826 - SSP/RR |
| 29 | 016287062-01 | VANESSA BENTES VIEIRA | 3345890 - SSP/RR |
| 30 | 015788132-63 | VICTOR ROMÁRIO PINHEIRO GURGEL | 2774411 - SSP/RR |

SALA 08

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|--------------------------------------|------------------|
| 1 | 524034402-72 | ANTONIO DOS SANTOS FILHO | 182380 - SSP/RR |
| 2 | 006400892-40 | BRUNNO FELIPE SCHUCK PIMENTEL | 3338117/RR |
| 3 | 814367502-53 | CICERO RIBEIRO PAZ | 214598 - SSP/RR |
| 4 | 835019242-91 | DANIELLA DO NASCIMENTO SOUZA | 3484297/RR |
| 5 | 013402342-03 | DIEGHO GOMES CABRAL DE MACÊDO | 349088-2/RR |
| 6 | 011391062-28 | EDGAR OLIVEIRA CAMPOS | 270276 - PM/RR |
| 7 | 933886752-87 | FELIPE DOS SANTOS ROSENDO | 198698/RR |
| 8 | 970370522-72 | HERLYANNE BRITO DA SILVA | 3251586 - SSP/RR |
| 9 | 006427052-16 | HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA | 338743-7/RR |
| 10 | 012034172-76 | IGOR FELIPE ARAUJO OLIVEIRA | 3642780 - SSP/RR |
| 11 | 916856052-49 | KEROLLANE MACIEL MONTEIRO | 322068-0/RR |
| 12 | 002817232-90 | KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAÚJO | 3689867 - SSP/RR |
| 13 | 007946092-52 | LEIDIVÂNIA ALVES DA SILVA | 3461599 - SSP/RR |
| 14 | 009756662-40 | LEYSE THAMYRES DA COSTA | 3534286 - SSP/RR |
| 15 | 023209602-36 | LUIDEIVSON DE SOUZA | 3952894 - SSP/RR |
| 16 | 013632932-22 | LUIS SEMINARIO ZAPATA FILHO | 235566 - SSP/RR |
| 17 | 199559282-04 | MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA | 61877 - SSP/RR |

| | | | |
|----|--------------|----------------------------------|------------------|
| 18 | 997727442-87 | MAYARA VIEIRA DE LIMA | 3165515 - SSP/RR |
| 19 | 918339652-72 | PABLO DAYVID RODRIGUES SILVA | 3605973 - SSP/RR |
| 20 | 986811172-20 | PÂMELA CÂNDIDA DE MAGALHÃES | 3111741 - SSP/RR |
| 21 | 012145992-65 | PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA | 3630706 - SSP/RR |
| 22 | 823998082-15 | RAUL CAVALCANTE DO VALE | 272581 - SSP/RR |
| 23 | 653632562-15 | REBSON PEREIRA DE OLIVEIRA | 3366626 - SSP/RR |
| 24 | 003892682-24 | RICARDO FRANÇA GOMES | 3031608 - SSP/RR |
| 25 | 010665342-33 | ROGÉRIO DE CARVALHO SIMPLICIO | 3621588 |
| 26 | 001531902-48 | SAMUEL LEAL ANDRADE DA SILVA | 234980 - SSP/RR |
| 27 | 000651182-19 | TOBIAS SILVA BOTÊLHO | 3029298 - SSP/RR |
| 28 | 020488732-19 | VINICIUS BARBOSA DE SANTANA | 3334660 - SSP/RR |
| 29 | 892050492-04 | WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ | 264790 - SSP/RR |
| 30 | 709445802-97 | WERBERT OLIVEIRA BARROS | 201905 - SSP/RR |

SALA 09

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|------------------------------------|----------------------|
| 1 | 678457032-49 | ADJANE SARMENTO | 203886 - SSP/RR |
| 2 | 012133212-80 | ALLAN RAFAEL DA SILVA LIMA | 3761649 - SSP/RR |
| 3 | 012344272-90 | BRENDA MARIA AGUIAR SANTOS | 3429245 - SSP/RR |
| 4 | 005946802-55 | BRUNA THAYNA NUNES DE ASSIS | 269750 - SSP/RR |
| 5 | 008818432-37 | CAMILA COSTA CARVALHO | 3379949 - SSP/RR |
| 6 | 921190502-87 | CATHERINE SCHIRMANN VELÔSO | 3222381 - SSP/RR |
| 7 | 957201892-20 | CRISTOFER GONZAGA CASTRO | 258075 - SSP/RR |
| 8 | 650568502-25 | ELAINE DOS SANTOS RAMOS | 145808/RR |
| 9 | 011508992-63 | EVELYN CARLA CAMPOS DA SILVA | 3864391 - SSP/RR |
| 10 | 017026592-75 | FERNANDA OLIVEIRA E OLIVEIRA | 3784070 - SSP/RR |
| 11 | 917921262-04 | GEOVANE MÔNEGO PLÁ | 191804 - SSP/RR |
| 12 | 981023972-68 | GREICIANE JIN | 253256 - SSP/RR |
| 13 | 010853922-95 | IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS | 3133818 - SSP/RR |
| 14 | 015348752-63 | INGRED TAYANE DA SILVA COSTA | 3347508 - SSP/RR |
| 15 | 002342522-94 | ITAMARA DE SOUZA DA SILVA | 3241777/RR |
| 16 | 001953522-89 | JÉSSICA DE OLIVEIRA SOARES | 3479935-SSP/RR |
| 17 | 864406832-68 | JOCELMA MENDONÇA OLIVEIRA | 235053 - SSP/RR |
| 18 | 094138654-69 | JOHON EMERSON DESOUZA CAMILO | 4181395 - SSP/RR |
| 19 | 617691502-34 | JOICILENE ALEXANDRE DE PINHO | 164674 - SSP/RR |
| 20 | 683991382-15 | JOSELENE CARVALHO LIMA | 200881 - SSP/RR |
| 21 | 018730842-00 | KAREN BEZERRA FIGUEIRA | 3545555 - SSP/RR |
| 22 | 990595922-04 | KELLY HUAMAN FERNANDES | 3155838 - SSP/RR |
| 23 | 015318922-30 | LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES | 3646106 - SSP/RR |
| 24 | 009317592-26 | LUANA SOUSA DAMASCENA | 250080 - SSP/RR |
| 25 | 003007652-82 | MARIA SANTANA NASCIMENTO RODRIGUES | 271685 - SSP/RR |
| 26 | 001221982-71 | MATHEUS BRINIER DE ABREU | 3392074 - SSP/RR |
| 27 | 963045292-87 | STEFFERSON LUZ SILVA | 3138178 - SSP/RR |
| 28 | 005926452-74 | THAÍS FERNANDA PINTO DE SOUZA | 3434079 - SSP/RR |
| 29 | 003412132-33 | THIAGO DE ARAÚJO PEREIRA | 271436 - SSP/RR |
| 30 | 957523923-34 | VANESSA SOUSA DOS SANTOS | 99012044511 - SSP/CE |

SALA 10

| Nº | CPF | CANDIDATO | IDENTIDADE |
|----|--------------|-------------------------------|------------------|
| 1 | 001551082-47 | ANA CAROLINA MAGALHÃES BRASIL | 3108309 - SSP/RR |

| | | | |
|----|--------------|--|------------------------|
| 2 | 016438472-36 | ANA GABRIELA BEZERRA BENTO | 3255387 - SSP/RR |
| 3 | 014183122-74 | BRHENDA SUZYE DA SILVA DA COSTA | 366192-0/RR |
| 4 | 000458232-27 | CRISLANE MENDES DOS SANTOS | 3855589 - SSP/RR |
| 5 | 829873862-49 | CRISTINA GALDINO PEREIRA | 185904 SSP/RR |
| 6 | 801536312-87 | EDVALDO SILVA MOTA | 234915/RR |
| 7 | 828993632-04 | ELINEIVA COSTA SILVA | 25228 - SSP/RR |
| 8 | 006348482-08 | ERIVALDO DA SILVA NUNES | 3319571 SSP/RR |
| 9 | 539031372-00 | EUTEMIS DE SOUZA LIMA | 397192 - SSP/RR |
| 10 | 004053982-20 | FABRICIO SILVA SOUSA | 3287319 - SSP/RR |
| 11 | 011578792-50 | FELIPE NAVAR MOTA | 3805751 - SSP/RR |
| 12 | 013827072-40 | FERNANDA RODRIGUES DA SILVA | 6233502 -SSP/PA |
| 13 | 008202732-36 | HYGO SOUSA DE OLIVEIRA | 3419622 - SSP/RR |
| 14 | 013207972-02 | IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO | 3030822 - SSP/RR |
| 15 | 013789952-10 | IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES | 3379906/RR |
| 16 | 009455493-50 | JOÃO JOSÉ CORREA JÚNIOR | 3994872 - SSP/RR |
| 17 | 015676392-32 | JOSIANE FERREIRA ALVES | 4654145 - SSP/RR |
| 18 | 005851252-79 | KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE | 093829824-7/AM |
| 19 | 934728622-20 | KEROLAHA MOREIRA AYRES SILVA | 177789 - SSP/RR |
| 20 | 000313782-18 | LIRIS LOURENA SILVA DE AGUIAR | 3261379 - SSP/RR |
| 21 | 055673602-82 | MARIA NEIVA SOUSA DO ESPIRITO SANTO | 24310670 - SSP/AM |
| 22 | 605588133-05 | MARTA RODRIGUES BRITO | 0392208420106 - SSP/MA |
| 23 | 015858572-03 | PAMMELA STÉPHANNYE MCNAMARA ARAÚJO COSTA | 3508315 -SSP/RR |
| 24 | 008207892-08 | RAFAEL ALBUQUERQUE PINTO | 3115135 - SSP/RR |
| 25 | 008928652-96 | RAILAN COÊLHO DA SILVA | 3574725 - SSP/RR |
| 26 | 014832402-90 | RENATA ROSAS FIGUEIRÊDO BRASIL TEIXEIRA | 241919 - SSP/RR |
| 27 | 015693932-06 | RIDIANNE SOARES SANTANA | 3665496 - SSP/RR |
| 28 | 007711364-04 | SÉFORA GOMES FIGUEIREDO NENTWIG SILVA | 2117125 - SSP/PB |
| 29 | 008081912-50 | SHYRLEY ISIAPIMO CIRQUEIRA | 3181146/RR |
| 30 | 017065412-52 | YAMILLE DA CUNHA LEITAO | 249318 - SPP/RR |
| 31 | 925370902-25 | YANE ALBUQUERQUE | 235197 - SSP/RR |

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Juiz Breno Coutinho

Presidente da Comissão do IV Processo Seletivo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1850 – Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.11.2013, 08 a 17.01.2014 e de 20 a 29.01.2014.

N.º 1851 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 04 a 18.11.2013.

N.º 1852 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 21.09.2013.

N.º 1853 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 1854 – Conceder à servidora **CLAUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 30.09 a 07.10.2013 e de 09 a 18.12.2013.

N.º 1855 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 23.09 a 04.10.2013, para ser usufruída no período de 18 a 29.11.2013.

N.º 1856 – Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 07 a 14.11.2013 e de 09 a 18.12.2013.

N.º 1857 – Conceder à servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 16 a 20.09.2013 e de 23.09 a 05.10.2013.

N.º 1858 – Conceder ao servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 05 a 14.11.2013.

N.º 1859 – Conceder à servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 09.09.2013.

N.º 1860 – Conceder ao servidor **STÊNIO JOSÉ DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 15 a 24.08.2013.

N.º 1861 – Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 23.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1862, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/13935,

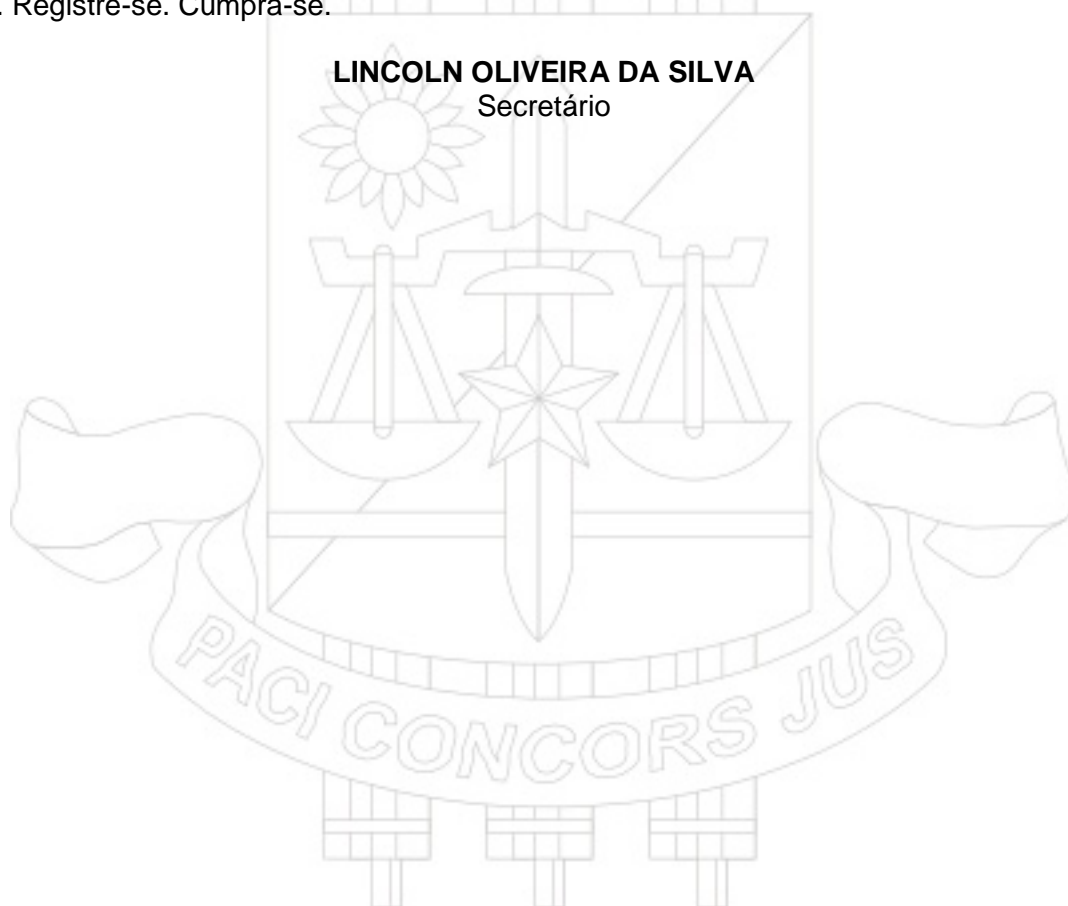
RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 14.09.2013, da designação da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, em virtude de dispensa do expediente, férias e recesso da titular, objeto da Portaria n.º 1740, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013.

Art. 2º Designar a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, nos períodos de 14 a 20.09.2013, 23.09 a 04.10.2013, 07 a 25.10.2013, 29 a 31.10.2013, 04 a 14.11.2013, 18.11 a 06.12.2013 e de 09 a 19.12.2013, em virtude de dispensa do expediente, férias e recesso da titular, ficando dispensada, nesses períodos, de suas atribuições junto à Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/13842****Origem: Central de Mandados****Assunto: Indica Coordenador substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça-Em Extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de **26.08 a 04.09.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14543**Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Alteração de férias e substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **24.09 a 03.10.2013**, em virtude de férias da servidora Valdira Conceição dos Santos Silva, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14560**Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia

da Seção de Almoxarifado, no período de **03 a 05.09.2013**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14581

Origem: Seção de Administração de Sistemas

Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia de Seção

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, nos períodos de **09 a 13.09.2013** e **16 a 28.09.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14611

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de **09 a 18.09.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14613

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Indicação de servidor para substituir a Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **07 e 14.09.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/13457

Origem: Diane Souza dos Santos - Administradora

Assunto: Averbação de férias

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 7º da Resolução TP n.º 74/2011 para a concessão de 30 dias de férias a serem programadas.
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/09/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|---|--------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 027/2013 | Ref. Ao PA 2038/2012-FUNDEJURR |
| ASSUNTO: | Referente à prestação do serviço de pintura das casas nº 04 e 06 localizadas no conjunto dos Desembargadores | |
| ADITAMENTO: | Primeiro Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | Artesul Comércio e Serviços Ltda | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 57, caput §1º, I, 65, §1º da Lei n.º 8.666/93 | |
| OBJETO: | <p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento, fica a vigência do presente contrato prorrogada por 30 (trinta dias), ou seja, até 06/10/2013 e o prazo de execução do serviço prorrogado por 07 (sete) dias, ou seja, até 22/08/2013.</p> <p>Cláusula Segunda - Fica acrescido em 6,09% (R\$2.022,79), o valor dos serviços referentes ao Contrato nº 027/2013.</p> <p>Cláusula Terceira - Fica suprimido em 4,44% (R\$1.475,29) o valor dos serviços referentes ao Contrato nº 027/2013.</p> <p>Cláusula Quarta - Após o acréscimo e supressão acima, o valor global do Contrato passou de R\$33.210,53 para R\$33.758,03, o que corresponde a um acréscimo de 1,65% do valor contratado.</p> <p>Cláusula Quinta - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> | |
| DATA: | Boa Vista, 16 de Agosto de 2013. | |

Priscila Pires Carneiro Ramos
 Secretária de Gestão Administrativa
 - Em Exercício -

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14074/2013****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação do serviço de tradução juramentada de Carta Rogatória para o vernáculo do país rogado (Japão).**

1. Cuida-se do PA nº 14074/2013, cujo objeto é a contratação do serviço de tradução juramentada da Carta Rogatória nº 12565/2013 para a língua japonesa.
2. Aprovo o **Projeto Básico nº 94/2013** de folhas 34 a 37, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com base no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 38).
3. Publique-se.
4. Após, a **Secretaria de Orçamento e Finanças** para informar disponibilidade orçamentária.
5. Em seguida, à **Secretaria-Geral** para as providências de estilo.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
 Secretária de Gestão Administrativa
 em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/09/2013

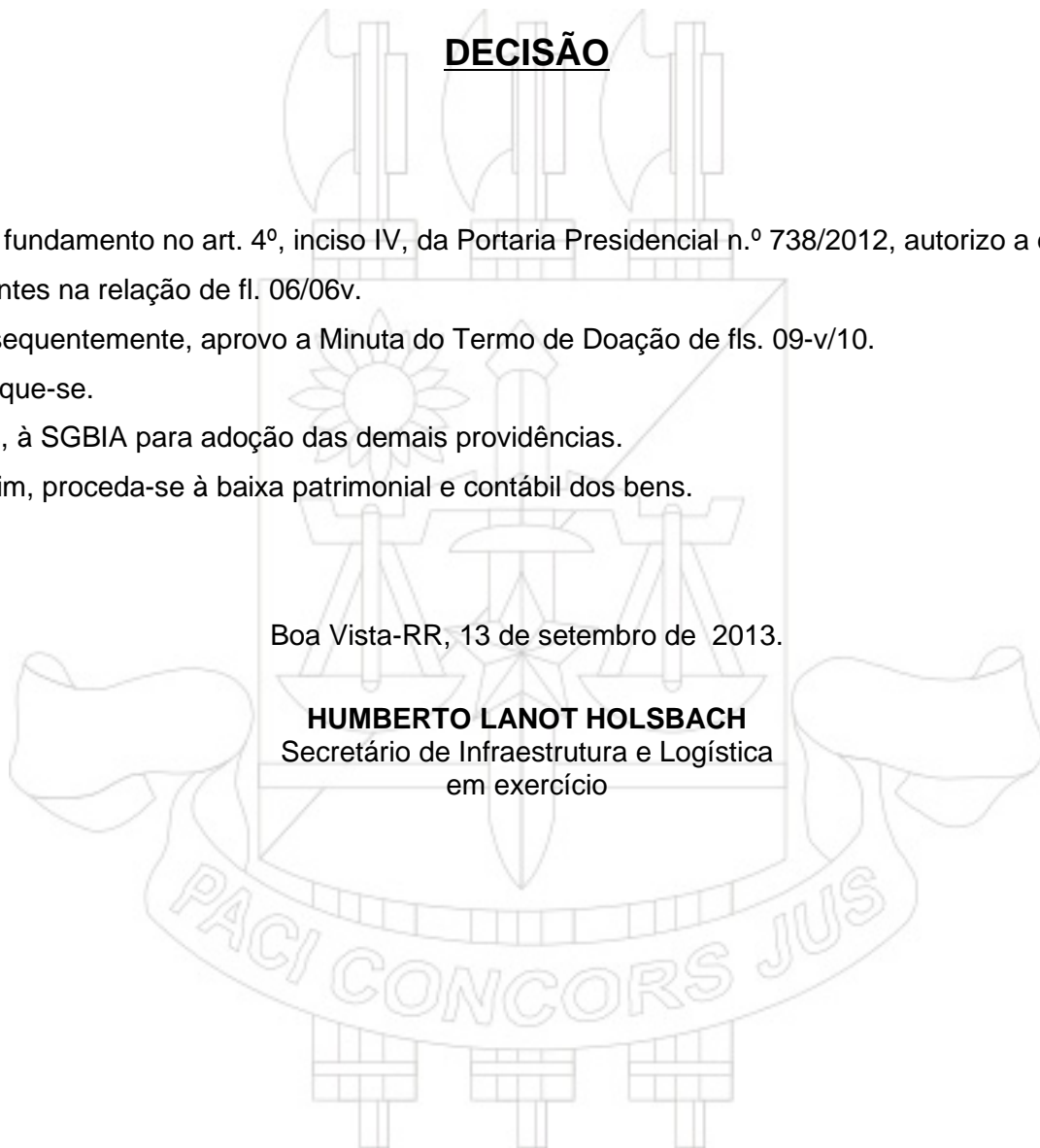
Procedimento Administrativo n.º 2013/11013
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Doação de computadores à Unirenda**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 09-v/10.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
em exercício



Ref.: Memo. Nº 019/13 – Gabinete Desembargador Gursen de Miranda

DECISÃO

Trata-se de pedido do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda para credenciar a Servidora **Jovecilda Evangelista de Oliveira**, Chefe de Segurança e Transporte, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise a Servidora será credenciada por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH da Servidora.

Por essas razões, credencio a Servidora **Jovecilda Evangelista de Oliveira**, pelo período de 16 de setembro a 25 de setembro de 2013, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2659/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos em nome do servidor Rogério de Lima Bento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, solicitando suprimento de fundos em favor do servidor **Rogério de Lima Bento**, Assessor Especial II (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 90.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 35/76.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14645/2013

Origem: Glaud Stone Silva Pereira – Oficiala de Justiça

Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Glaud Stone Silva Pereira e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

| | | |
|---------------------------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá – RR (Vila Félix Pinto) – RR | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais. | |
| Data: | 12 de setembro de 2013. | |
| SERVIDORES | CARGO/FUNÇÃO | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| Glaud Stone Silva Pereira | Oficial de Justiça | 0,5 (meia) diária |
| Edimar de Matos Costa | Motorista | 0,5 (meia) diária |

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 4977 de 25.2.2013.

ERRATA

Na publicação ao DJE nº 5111/2013, referente ao Procedimento Administrativo n.º 14288/2013 (fl.55/56), ONDE LÊ-SE: “0,5 (meia) diária”, LEIA-SE: “1,5 (uma diária e meia)”.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|---|---------------------------------|
| 001312-AM-N: 001 | 239, 244 |
| 012584-CE-N: 177 | 000177-RR-N: 159 |
| 012150-PA-N: 158 | 000178-RR-B: 090 |
| 011729-PB-N: 093 | 000179-RR-E: 135 |
| 052804-PR-N: 092 | 000182-RR-B: 081 |
| 007522-RN-N: 245 | 000188-RR-E: 076 |
| 008425-RN-N: 245 | 000189-RR-E: 097 |
| 009091-RN-N: 245 | 000195-RR-E: 094 |
| 009223-RN-N: 245 | 000200-RR-A: 100 |
| 002795-RO-N: 147 | 000203-RR-N: 245 |
| 000005-RR-B: 076 | 000205-RR-B: 089, 103, 108, 109 |
| 000008-RR-N: 095 | 000208-RR-B: 158 |
| 000042-RR-N: 196 | 000210-RR-N: 113, 120, 122, 125 |
| 000077-RR-A: 114, 158 | 000212-RR-N: 101, 133 |
| 000077-RR-E: 076 | 000215-RR-B: 104, 107 |
| 000078-RR-A: 081 | 000218-RR-B: 113 |
| 000079-RR-A: 076 | 000220-RR-B: 106 |
| 000087-RR-B: 081 | 000223-RR-B: 097 |
| 000087-RR-E: 093 | 000226-RR-B: 110, 111, 112 |
| 000091-RR-B: 097 | 000226-RR-N: 098, 115 |
| 000099-RR-N: 165 | 000228-RR-N: 092 |
| 000100-RR-B: 101 | 000232-RR-E: 094 |
| 000101-RR-A: 079 | 000236-RR-N: 079 |
| 000103-RR-B: 092 | 000238-RR-E: 076 |
| 000114-RR-A: 093, 097 | 000240-RR-E: 076, 097 |
| 000118-RR-N: 148, 154 | 000245-RR-B: 155 |
| 000123-RR-B: 100 | 000246-RR-B: 139, 145, 146 |
| 000124-RR-B: 160 | 000248-RR-B: 080 |
| 000126-RR-B: 081, 092 | 000248-RR-N: 242, 247 |
| 000128-RR-B: 077, 081 | 000250-RR-E: 094 |
| 000136-RR-E: 093 | 000254-RR-A: 128, 143, 144 |
| 000138-RR-E: 094 | 000260-RR-B: 092 |
| 000141-RR-A: 082 | 000260-RR-N: 107 |
| 000141-RR-E: 169 | 000262-RR-N: 088 |
| 000144-RR-A: 079, 160 | 000263-RR-N: 085, 115 |
| 000144-RR-N: 081 | 000264-RR-N: 093, 097 |
| 000146-RR-B: 248 | 000265-RR-B: 252 |
| 000149-RR-N: 076 | 000269-RR-N: 076 |
| 000153-RR-B: 240, 241, 250 | 000270-RR-B: 097 |
| 000153-RR-N: 116 | 000279-RR-N: 078 |
| 000155-RR-B: 135 | 000288-RR-A: 086, 153 |
| 000156-RR-N: 083 | 000288-RR-E: 076, 097 |
| 000158-RR-A: 099 | 000289-RR-A: 082 |
| 000165-RR-A: 177 | 000290-RR-E: 093 |
| 000165-RR-E: 097 | 000293-RR-B: 198 |
| 000169-RR-B: 123 | 000297-RR-A: 126 |
| 000169-RR-N: 084, 090 | 000299-RR-N: 100 |
| 000171-RR-B: 093, 105 | 000305-RR-N: 101 |
| 000172-RR-B: 097, 252 | 000311-RR-N: 238 |
| 000172-RR-N: 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, | 000315-RR-B: 239 |
| | 000317-RR-A: 079 |
| | 000323-RR-A: 097 |
| | 000323-RR-E: 097 |
| | 000333-RR-A: 001 |
| | 000336-RR-B: 241 |

000344-RR-N: 076
000352-RR-N: 095
000355-RR-A: 097
000356-RR-A: 101, 245
000358-RR-N: 103, 108, 109
000363-RR-A: 079
000370-RR-A: 136
000377-RR-N: 246
000385-RR-N: 094, 152
000394-RR-N: 141
000403-RR-A: 241
000409-RR-N: 005
000412-RR-N: 153
000425-RR-N: 094
000429-RR-N: 092
000430-RR-N: 094
000441-RR-N: 086, 145
000457-RR-N: 133
000464-RR-N: 097
000468-RR-N: 158
000473-RR-N: 252
000474-RR-N: 103, 108, 109
000481-RR-N: 045, 166
000504-RR-N: 093, 137
000506-RR-N: 157
000510-RR-N: 097
000512-RR-N: 097
000513-RR-N: 096
000514-RR-N: 081
000525-RR-N: 100
000535-RR-N: 133
000539-RR-A: 133
000550-RR-N: 097
000557-RR-N: 141
000561-RR-N: 076
000565-RR-N: 091
000569-RR-N: 143
000573-RR-N: 237
000577-RR-N: 083
000612-RR-N: 085
000624-RR-N: 005
000627-RR-N: 081
000635-RR-N: 086
000637-RR-N: 127, 178
000639-RR-N: 225
000670-RR-N: 137
000692-RR-N: 241, 249, 251
000715-RR-N: 136
000720-RR-N: 158
000722-RR-N: 044
000727-RR-N: 096
000732-RR-N: 241, 249, 251
000733-RR-N: 252
000782-RR-N: 130, 138, 156
000800-RR-N: 087, 186

000802-RR-N: 098, 244
000806-RR-N: 086
000814-RR-N: 086
000828-RR-N: 092
000862-RR-N: 234
000924-RR-N: 152
000937-RR-N: 076
000943-RR-N: 141
061011-RS-N: 225
196403-SP-N: 102

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Ação Civil Pública

001 - 0174409-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174409-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 30.168,38.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Marcelo Bruno Gentil Campos

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0013878-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013878-6

Indiciado: W.J.S.A.

Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

003 - 0012578-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012578-3

Autor: Fernando Bruno de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0002856-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002856-5

Autor: Delegada de Policia Civil - Npca

Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0013876-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013876-0

Réu: Roberto Sagica Gomes

Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

006 - 0013857-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013857-0

Autor: Delegada de Policia

Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013859-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013859-6

Réu: Jesse Moraes de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0013860-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013860-4
Réu: Valdelino Teixeira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013861-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013861-2
Réu: Jose Orlando Barros Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0013845-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013845-5
Réu: Marcos Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013852-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013852-1
Réu: Francisco Jose Williams e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013854-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013854-7
Réu: José Artur de Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0013871-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013871-1
Indiciado: P.A.A.
Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0013797-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013797-8
Réu: Vicente de Figueiredo Macedo
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013877-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013877-8
Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0013847-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013847-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013850-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013850-5
Indiciado: C.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013851-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013851-3
Indiciado: T.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013863-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013863-8
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013864-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013864-6
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013865-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013865-3
Indiciado: R.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013866-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013866-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013867-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013867-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013868-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013868-7
Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013869-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013869-5
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013870-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013870-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013873-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013873-7
Indiciado: W.J.M.
Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013874-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013874-5
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0013848-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013848-9
Réu: Vanderlan Barbosa de Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013853-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013853-9
Réu: Francisco Jose Williams e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013855-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013855-4
Réu: Dorivaldo Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0013872-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013872-9
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0012579-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012579-1
Réu: Luiz Augusto Alves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

034 - 0013862-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013862-0
Réu: Ananias Branco Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013875-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013875-2
Réu: Marizete de Queiroz Franco
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0013856-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013856-2
Indiciado: R.M.M.
Distribuição por Dependência em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0015834-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015834-7
Réu: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015835-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015835-4
Réu: F.A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015836-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015836-2
Réu: R.M.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015837-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015837-0
Réu: M.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0015829-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015829-7
Réu: A.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015833-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015833-9
Réu: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

043 - 0006495-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006495-4
Indiciado: M.P.S.
Transferência Realizada em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020362-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020362-4
Réu: Henrique Luis de Lima Brasil
Transferência Realizada em: 13/09/2013.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

045 - 0004497-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004497-6
Autor: Ronildo Bezerra da Silva
Réu: Gleisson Vitoria da Silva
Transferência Realizada em: 13/09/2013.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

046 - 0009480-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009480-7
Indiciado: M.L.M.
Transferência Realizada em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0012580-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012580-9
Executado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012581-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012581-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012582-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012582-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012583-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012583-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012584-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012584-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

052 - 0012585-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012585-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/Liquid. Sociedade

053 - 0014734-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014734-0
Autor: F.C.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 44.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

054 - 0014594-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014594-8
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0014595-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014595-5
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0014675-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014675-5
Autor: J.S.N. e outros.
Criança/adolescente: D.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0014676-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014676-3
Autor: J.S.N. e outros.
Criança/adolescente: G.I.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0014677-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014677-1
Autor: J.S.N. e outros.
Criança/adolescente: A.F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0014678-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014678-9
Autor: I.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0014679-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014679-7
Autor: I.A.L. e outros.
Criança/adolescente: Y.C.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0014681-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014681-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0014682-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014682-1
Autor: S.E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0014683-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014683-9
Autor: S.E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014690-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014690-4
Autor: H.J.L.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014691-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014691-2
Autor: P.J.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0014692-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014692-0
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0014693-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014693-8
Autor: M.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0014694-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014694-6
Autor: A.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0014696-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014696-1
Autor: E.O.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0014699-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014699-5
Autor: T.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0014700-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014700-1
Autor: F.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0014701-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014701-9
Autor: V.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0014702-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014702-7
Autor: A.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015453-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015453-6
Autor: I.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015588-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015588-9
Autor: A.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

076 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

RH. Concedo novo prazo, desta feita de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 455v. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de

agosto de 2013. PAULO CEZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedetton Gonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Comum

077 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

R.H.01 Defiro a cota do I. Procurador do Estado de fls.143/144, oficie-se, na forma postulada. Prazo para resposta: 05 dias 02 Após, com a resposta, dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

078 - 0055335-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055335-9

Requerido: R.C.A.L. e outros.

R.H.01 Defiro fls. 44. Oficie-se conforme requerido. Prazo para resposta de 05 dias.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Inventário

079 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H.01 Efetue-se a consulta junto ao INFOJUD acerca do endereço da Sra. LUCIMAR CORDEIRO BORGES, conforme requerido às fls. 184.02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

080 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, o herdeiro Abel Faria De Carvalho (fls. 261), a fim de que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

081 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Leonice Mota da Silva e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota

R.H.01 Manifestem-se as partes, em 10 dias, a fim de cumprir o determinado em audiência (fls.381). Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

082 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, a inventariante a fim de que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araudi

083 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

R.H.01 Defiro in totum fl.129. Oficie-se e cite-se, na forma postulado.02 Após, com a resposta, dê-se vista à inventariante, por cinco dias.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

084 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

R.H. 01 Manifestem-se os herdeiros acerca de fls. 165.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Aparecido Correia

085 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A.

Réu: E.F.A.J.

R.H.01 Defiro 116. Renove-se a diligência de fls. 102 a 104. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

086 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H.01 Manifestem-se os demais herdeiros (Mara Jeanne e Carlos Adalberto) acerca do pedido de fl. 102, no prazo de 10 dias.02 Após, conclusos para análise do pedido. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

087 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H.01 A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha.02 Após, ao Ministério Público, ante a existência de herdeiros menores.Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Sobrepartilha

088 - 0009145-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

2ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

089 - 0161364-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161364-9

Autor: Município de Boa Vista
 Réu: M F Ribeiro Filho-me
 Execução Fiscal nº 010 07 161364-9
 Requerente: O Município de Boa Vista - RR
 Requerido: M F Ribeiro Filho - ME
 SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2006.15596-2, valor atualizado de R\$ 3.194,78 (três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 52.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizados bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do

Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

7ª Vara Cível

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0092573-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092573-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: N.B.G.

DECISÃO Cuida-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe, para pagamento dos alimentos em atraso referentes aos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, janeiro a março de 2007, janeiro a março de 2007, sendo que em relação a estes últimos meses o executado comprovou o pagamento do débito (fl. 220).

Quanto aos demais valores, a exequente deixou de se manifestar nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação para falar nos autos, sob pena de extinção. Estando a parte exequente em local incerto e não sabido, foi intimada por edital para dar andamento ao feito em 48 h sob pena de extinção. Transcorrido o prazo para manifestação in albis, vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito, com prazo suficiente para manifestação, sendo devidamente intimada para a continuidade do processamento do pedido. Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral. Mister aplicar-se, com fincas no art. 598, do Código de Processo Civil, o art. 267, III, daquele codex, face à inércia da parte exequente.

Deve se emprestar ao último dispositivo citado uma interpretação cum grani salis, pois é sabido não haver na execução, ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento antes da Lei n. 11.232/2005 ou de módulo processual anterior no processo cognitivo pós Lei n. 11.232/2005.

Posto isso, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem custas. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Va

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, José Aparecido Correia

Alvará Judicial

091 - 0000624-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000624-1

Autor: Isabele Oliveira

Réu: Espólio de Raimundo Eduardo Queiroz

SENTENÇA I. O. ajuizou o presente alvará judicial para obter autorização para levantamento de valores deixados por R. E. Q. Após regular trâmite, manifestou-se nos autos pela extinção do feito (fl. 87).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme verificado no relatório supra, a autora manifestou-se pela extinção do processo.

Assim, como a desistência é expressa, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Cumprimento de Sentença

092 - 0000334-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000334-0

Executado: F.M.J.B. e outros.

Executado: F.A.B. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7.^a Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 13 de setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Denise Silva Gomes, Gianne Gomes Ferreira, Ivonei Darci Stulp, Olivânia Moraes Melo, Rosângela Pereira de Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

093 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

DESPACHO Tendo em vista o teor do pedido de fl. 184, apresente a exequente planilha conjunta e atualizada, discriminando o débito executado em ambos os processos. Concedo, para tanto, prazo de 20 dias. Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Tatiany Cardoso Ribeiro

094 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.B.M.

DESPACHO Considerando o teor da sentença proferida nos autos de embargos de terceiros, em apenso, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor penhorado, devendo comprovar, no prazo de 03 dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 aos embargantes, conforme acordo homologado. Comunique-se o juízo do 2.^o juizado especial cível. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini

095 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.A.S.

DESPACHO Renove-se o mandado. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

Embargos de Terceiro

096 - 0020111-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020111-5

Autor: W.P.B.R.

Réu: Criança/adolescente

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por W. P. B. R. e R. C. Q. de A. contra J. V. M., menor representada por M. H. V. do N

Afirmam que em decorrência de execução ajuizada pela requerida, foi determinada a penhora de crédito do Sr. F. de B. M. nos autos do processo 0713444.96.2012.823.0010, mas que havia contrato com os requerentes estipulando ressarcimento pelos serviços advocatícios prestados no equivalente a 40% da condenação. Requerem, por fim, a

retenção dos honorários. A inicial veio com documentos.

Após, juntaram as partes o acordo de fls. 141/143, requerendo seja este homologado. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação da avença (fls. 146 e 153).

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Depreende-se dos autos que as partes entraram em acordo quanto ao objeto da presente lide, estando bem representadas.

O Ministério Público, como fiscal da lei e atuando no interesse na menor, opinou pela homologação do acordo, conforme fls. 146 e 153.

Posto isso, considerando que as partes estão bem representadas e o parecer ministerial favorável, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 141/143), para que produza os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso.

P.R.I.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Inventário

097 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Autor: Marisa Natalia Pinto e outros.

Réu: Espólio de Ottomar de Souza Pinto

Face a petição retro, defiro o pedido de vista. Cumpra-se. BV-RR, 13/09/2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho, Tyrone José Pereira, Tyroni Mourão Pereira

098 - 0013863-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013863-0

Autor: Roberval Gomes de Oliveira

Réu: Espólio de Vicente Camelo de Oliveira

SENTENÇA R. G. de O. requereu abertura de inventário dos bens deixados por V. C. de O., falecido em 20/01/1985.

O requerente foi nomeado inventariante, deixando de prestar compromisso, mesmo devidamente intimado.

Foi expedido mandado de intimação ao inventariante para que promovesse o andamento do feito, tendo restado, porém, negativo, conforme fl. 39. Intimado a dar andamento ao feito, por edital, o inventariante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 45).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica do relato supra, a inventariante não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos a rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, o inventariante está em local desconhecido, não tendo sido encontrado no endereço indicado nos autos, caracterizando desídia, em informar o novo endereço nos autos de acordo com o que prescreve o art. 238, parágrafo único, do CPC e art. 39, II do mesmo diploma legal. Assim, expediu-se edital de intimação para que promovesse o andamento do feito e, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação da inventariante, o que consubstancia seu desinteresse na causa e enseja a extinção do feito por abandono.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

099 - 0005541-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005541-0

Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.

Réu: Espólio de Vital Alves de Souza

DECISÃO Considerando a documentação colacionada aos autos em especial o fato de serem os herdeiros todos representados pela mesma advogada e, em especial, a necessidade de pagamento do ITCMD a fim de encerrar o inventário, DEFIRO a imediata expedição de alvará judicial em nome da inventariante para que possa levantar o valor de R\$ 3.300,00 do total do crédito deixado pelo de cujus, a fim de efetuar o pagamento do tributo. Deverá, no prazo de 20 dias contados do recebimento do alvará prestar contas do alvará recebido, comprovando o pagamento do imposto e eventual multa, apresentando a guia de cotação e DARE com respectivo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Procedimento Ordinário

100 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

DESPACHO Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 164/169 e documentos juntados. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

8ª Vara Cível

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

101 - 0009567-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009567-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Seagram do Brasil Indústria e Comercio Ltda

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Seagran do Brasil Ind. e Com. Ltda, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.225 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraídas a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Natanuel de Lima Ferreira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rogiany Nascimento Martins, Stélio Dener de Souza Cruz

102 - 0009615-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009615-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bernadete M Deon e outros.
SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de M.J. Farias Barbosa e outros, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.258 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

103 - 0051633-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051633-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jorge Alves da Silva

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face: Jorge Alves da Silva, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.176 a parte exequente noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Requeru ainda a condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Honorários em 10% nos termos do art.20, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0076251-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076251-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Democildes B Ângelo e outros.

Decisão

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos. Impende girar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos,

constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CÉSAR HENRIQUE ALVES -Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omissivo, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0091816-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091816-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Auto Peças Fortaleza Ltda e outros.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Auto Peças Fortaleza LTDA, amparado em certidões de dívida ativa lavrada regularmente às fls.03/09. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.246 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

106 - 0093182-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093182-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Democildes B Ângelo e outros.

Decisão

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CÉSAR HENRIQUE ALVES -Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

107 - 0093327-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093327-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbado pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escritões judiciais, como já se sugeriu uma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao

regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0102277-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102277-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marisa Pime R Formaciari

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Marisa Pime R. Formaciari.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado adimpliu o crédito bem como os honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0108659-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108659-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alceste Madeira de Almeida

SENTENÇA

Vistos etc...

Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Alceste Madeira de Almeida, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03/04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.134 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0138554-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138554-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cleber Herculano Barroso e outros.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Cleber Herculano Barroso, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.110 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

111 - 0138715-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138715-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M P dos Santos Filho e outros.

Decisão

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CÉSAR HENRIQUE ALVES -Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omissivo, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0141347-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141347-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

113 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

"..." Desse modo, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio Rafael Sousa Ferreira, como recurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inc. II e IV (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto - 1ª Vara Criminal

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.

À defesa para apresentação de memoriais.

Cumpra-se.

BV/RR, 13/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

115 - 0100470-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100470-2

Réu: Moises Caetano e outros.

"..." Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado condenado por um crime de homicídio simples. Julgo, pois, procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado ANDRI PARDAL CAETANO MELO, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, nascido em 03/11/1986, filho de Jesus Almeida Melo e Francisca Caetano, nas tenazes do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Publicada em plenário, aos 29 de agosto de 2013, às 21h40min, saindo os presentes intimados. Demais intimações necessárias.Registre-se e Cumpra-se.Boa Vista (RR), sala de sessões do Tribunal do Júri.Juiz Renato AlbuquerqueAuxiliando - 1ª Vara Criminal

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

116 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO, brasileiro, nascido em 05.12.1985, filho de Raimundo do Carmo Silva Furtado e Lucimar dos Santos Moraes, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 07 155254-0, deverá comparecer no dia 14.11.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv.

for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

22. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de

eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

23. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0139021-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139021-6

Réu: Elson Pinheiro Campos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0157961-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157961-8

Réu: Antônio Pereira Gama

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0173471-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173471-8

Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Stélio Dener de Souza Cruz, Yonara Karine Correa Varela

134 - 0214039-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214039-0

Réu: Miguel Dário Torres Dias

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0449920-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449920-8

Réu: Josuito Sousa Amorim e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

136 - 0009858-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009858-8

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

137 - 0004742-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004742-5

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

22. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, vulgo "GRILLO", já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

24.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não são consideradas graves, devido ao grande problema de saúde pública e desestruturação familiar. Por fim, no que pertence ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada

contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida: há de considerar como considerável a posse de 1.025,3g de cocaína e 1.987,4g de maconha, em decorrência do prejuízo de saúde e social a provocar.

Assim, fixo a pena base em nove (9) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes agravantes. Entretanto, há de se reconhecer a atenuante de confissão. Dessa forma, fixo pena privativa de liberdade em oito (8) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no§ 1Q deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que o Denunciado preenche esses requisitos, pelo que a aplico para reduzir a pena de um sexto (1/6), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas - maconha - em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e sessenta (660) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

25.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 25/02/2013, estando recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital, até a presente data. Assim, está preso, portanto, há quatro (06) meses e dezessete (17) dias.

26. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o, II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à progressão de regime, o Sentenciado deveria ter cumprido, pelo menos, dois (2) anos e oito (8) meses de prisão. No entanto, verifica-se que esse ficou preso por seis (06) meses e dezessete (17) dias, tempo insuficiente a torná-lo apto a alcançar a progressão, com base no § 2o do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012,

de sorte que o Sentenciado cumprirá o remanescente da pena imposta no regime inicialmente inicialmente semiaberto.

27. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, 1, do Código Penal.

28. Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

33. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06).

34. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Designar-se audiência admonitória.

35. Decorrodo o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia

para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima)

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

138 - 0008000-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008000-4

Réu: Arvind Arnold Beresford

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ARVIND ARNOLD BERESFORD, vulgo "MY FRIEND", já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

22. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e

fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

23.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de ser consideradas graves, devido ao grande problema de saúde pública e desestruturação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida: há de considerar como considerável a posse de 2.884g de maconha, em decorrência do prejuízo de saúde e social a provocar.

Assim, fixo a pena base em oito (8) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes atenuantes nem agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em oito (8) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que o Denunciado preenche esses requisitos, pelo que a aplico para reduzir a pena de um sexto (1/6), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas - maconha - em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e sessenta (660) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

24.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 29/04/2013, estando recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital, até a presente data. Assim, está preso, portanto, há quatro (04) meses e treze (13) dias.

25. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à

progressão de regime, o Sentenciado deveria ter cumprido, pelo menos, dois (2) anos e oito (8) meses de prisão. No entanto, verifica-se que esse ficou preso por quatro (04) meses e treze (13) dias, tempo insuficiente a torná-lo apto a alcançar a progressão, com base no § 2º do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que o Sentenciado cumprirá o remanescente da pena imposta no regime inicialmente inicialmente semiaberto.

26. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

27. Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento Mde que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a

coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

32. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06).

33. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Designa-se audiência admonitória.

34. Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia

para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

35. Expedientes necessários.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

139 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

Redesigno a audiência de Natival Cadeira Prates para o dia 19.11.2013 as 09h 15min.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

I - Junte-se a guia de execução referente aos autos nº 0010 11009027-0.

II - Com a juntada, venham os autos conclusos para unificação das penas.

III - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0207686-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207686-7

Sentenciado: Josimar de Barros

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a devolução destes autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Penas e medidas Alternativas para a apreciação do pedido de fls. 83/86.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

142 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).....

Ciência ao estabelecimento prisional.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.
 Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0213293-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213293-4

Sentenciado: Valcy da Silva Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor da reeducanda Valcy da Silva Castro, referente à Ação Penal nº 0010 07 170737-5, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 1º, X, letra "a" e "b" do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura. Observe-se que a reeducanda encontra-se em prisão albergue domiciliar. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), à Polícia Federal e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Boa Vista, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Elias Bezerra da Silva

144 - 0001043-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001043-5

Sentenciado: Rosângela Araújo da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Rosângela Araújo da Silva correspondente aos autos da Ação Penal nº 0020 02 001691-9 (0010.11.001780-2), oriunda da Comarca de Caracarái/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda encontra-se em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais. Comunique-se a extinção da pena ao Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

145 - 0000992-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000992-2

Sentenciado: Junior Oliveira da Silva

Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Junior Oliveira da Silva, correspondente aos autos da Execução Penal nº 050.07.036762-0/00 (0010 10 015638-8, oriunda da Comarca 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Remeta-se cópia desta sentença ao Estabelecimento Prisional, no qual

o reeducando esteve recluso, à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0005001-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005001-7

Sentenciado: Tiago da Silva Peres

I - Acolho a cota ministerial de fl. 301.

II - Cumpra-se como requerido e com urgência.

III - Após, conclusos.

Boa Vista, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0007891-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Catanhede Júnior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Atlas Brasil Catanhede Júnior pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC bimestralmente.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.9.2013 - 17:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Joaquim Mota Pereira Filho

148 - 0016843-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016843-9

Sentenciado: José da Mata Silva

Posto isso em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Jose da Mata da Silva, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Oficie-se à Direção da Cadeia Pública Masculina, para que explique o motivo da liberação do reeducando, sem decisão judicial.

Encaminhe-se cópia da certidão carcerária e desta decisão à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUC, para as providências que se fazem necessárias.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

149 - 0001893-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001893-9

Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para a reeducanda Antonia Bezerra da Silva, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiada emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Retifique-se o levantamento de penas.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001905-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001905-1

Sentenciado: Francisca dos Santos Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de viagem, pelas razões acima.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 191 (cento e noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Laelson Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.09.2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008195-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008195-2

Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva

Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA da reeducanda LUCINEA HÓRBELT DA SILVA, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 13 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

153 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 01/10/2013 às 11:30.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

154 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

155 - 0002571-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002571-4

Réu: N.M.S.

Designo o dia 04/10/2013 às 09:35, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 03/09/13. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2013 às 09:35 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

156 - 0001732-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001732-9

Réu: Edevânia Pereira Gonçalves e outros.

AUTOS N.º 010 13 001732-9

ACUSADA: EDEVÂNIA PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES OAB/RR 782N

ARTIGO: 155, § 4º, II, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Edevânia Pereira Gonçalves, qualificada nos autos, foi denunciada em razão de ano de 2012, em várias oportunidades diferentes ter subtraído bens pertencentes a diversas pessoas. Ela agia com o mesmo modus operandi, oferecia-se para trabalhar como doméstica, contando uma triste história de que estava viúva há pouco tempo e que tinha filha pequena para cuidar.

Na realidade, a acusada se aproveitava da situação para subtrair pertences alheios quando conseguia o emprego e passava a ter acesso ao interior da casa.

Consta da inicial que no dia 05 de julho de 2012, a senhora K.R. de M. O. contratou a acusada que se identificou pelo nome de Fernanda, sendo que em uma manhã, Edevânia conseguiu furtar de seu quarto inúmeras jóias listadas no BO de fls. 04 e após isso não retornou mais à casa.

Ainda no mês de julho de 2012, o senhor J.M. de S. soube de Edevânia através de uma senhora que havia trabalhado pra ele e também a contratou. Durante os 22 (vinte e dois) dias que lá esteve, furtou R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie e também cerca de R\$ 3.000,00 (três mil em reais) em jóias.

No mês de agosto de 2012, a vítima T.B.C. viu o anúncio da denunciada no jornal e a contratou. A acusada nos poucos dias que trabalhou, subtraiu um cofrinho da filha da vítima com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e mais R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco) da bolsa dessa vítima. A acusada levou ainda jóias e roupas, dando um desfalque de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em janeiro de 2013 a senhora D.M.W.M também viu o anúncio da acusada e a contratou. Nessa residência, a denunciada subtraiu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro.

Na delegacia de polícia, as vítimas reconheceram a acusada sem qualquer dúvida (cf. denúncia de fls. 02/04 com 06 testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/64.

Autos de apreensão e apresentação às fls. 50/51.
FAC estadual às fls. 67.

Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 72/75.

A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação às fls. 90 com as mesmas testemunhas arroladas pela denúncia.

Decisão de indeferimento de liberdade provisória às fls. 96/97.

Assentada da audiência de instrução e julgamento com qualificação das testemunhas para oitiva e da ré para interrogatório às fls. 114/118 (cf. depoimentos gravados em CD-ROM presente nos autos).

O Ministério Público solicitou uma audiência de acareação na ata de deliberação de fls. 119.

No mutirão carcerário foi mantida a prisão preventiva da acusada às fls. 125.

Foi realizada audiência de acareação às fls. 135 e as partes requereram a conversão das alegações finais orais em memoriais escritos.

O Ministério Público em suas alegações finais requereu a condenação da acusada pela prática de dois crimes de furto com fraude e absolvição pelas demais condutas descritas na denúncia (cf. fls. 137/142).

A defesa em seus memoriais escritos requereu a absolvição da acusada ou em caso de condenação a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (cf. fls. 143/147).

Nova FAC foi juntada às fls. 148/149.

É o relato. Passo a decidir

Concordo com as proposições das alegações finais ministeriais, uma vez que restaram comprovadas apenas as imputações relativas às vítimas D. e K., sendo que a ré confessou a prática desses dois crimes. A confissão foi corroborada pelas declarações das ofendidas.

A ré disse que com o dinheiro furtado de D. e a quantia obtida com a venda das jóias da ofendida K. mobiliou sua casa.

Quanto às demais imputações, concordo com o MP quanto à insuficiência de provas, sendo que a dúvida favorece à acusada.

Isto posto, condeno Edevânia Pereira Gonçalves nas penas do art. 155, § 4º, II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP e absolvo das demais imputações devido a insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena: Culpabilidade mediana dentro do tipo no qual está incurso a ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir a personalidade e conduta social da ré; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se a acusada subtraiu valores em dinheiro de duas casas nas quais trabalhou causando prejuízo financeiro às vítimas. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias multa à razão de 1/3 do salário mínimo cada um.

A pena-base ficou acima do mínimo legal devido as consequências das condutas da ré, que causou prejuízos financeiros às vítimas.

Aplico a atenuante da confissão em razão do que reduz a pena-base em 1/6, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, que torno definitiva devido à ausência de causa de aumento ou diminuição de pena.

Procedo a adição de 1/6, devido à causa de aumento do crime continuado (duas condutas), resultando numa pena final de 02 anos e 11 meses de reclusão e 29 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo 1º JECRIM.

Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em

regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Intime-se a ré da sentença e, expeça-se o alvará de soltura.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena.

Nos termos do art. 91, II, b, do CP, determino a perda dos bens adquiridos pela ré com os produtos dos crimes e que se encontram apreendidos (cf. fls. 50/51). Os referidos bens deverão ser leiloados e a quantia apurada ser dividida entre as vítimas D. e K. A ré deverá ressarcir às vítimas os prejuízos restantes.

P. R. I. e cumpra-se. A seguir, arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Carta Precatória

157 - 0000297-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000297-4

Réu: Havay Portela de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 30.09.2013 às 09h na sala de audiência da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Termo Circunstanciado

158 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar defesa para falar sobre as testemunhas faltantes
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando César Costa Xavier, Igor Queiroz Albuquerque, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
JéSIUS Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

159 - 0157791-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

Ação Penal n.º: 0010.07.157791-9

Ré: Sônia Vieira de Farias

Defesa: Dr. Luiz Augusto Moreira OAB/RR-177

Artigo: art. 302 da Lei n.º 9.503/97

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Sônia Vieira de Farias, qualificada nos autos em epígrafe, pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, tendo como vítima Antônio César Silva de Souza.

A denúncia de fls. 02/03 foi recebida em 16/04/2008 (fl. 02) e narra que no dia 12 de janeiro de 2007, por volta das 22h30min, na av. Ataíde Teive, bairro Canaã, em frente ao posto de combustível "Zero Hora", a denunciada praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A denúncia descreve que no dia e hora mencionados, a denunciada trafegava pela av. Ataíde Teive, sentido centro/bairro, no lado direito da

pista, quando, ao avistar o posto de combustível na margem oposta, efetuou conversão à esquerda sem atentar para o tráfego a sua retaguarda, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta Yamaha, conduzida pela vítima Antônio César Silva de Souza, ocasionando a morte da mesma, em razão dos ferimentos sofridos com a colisão.

À fl. 03, o Ministério Público arrolou 02 (duas) testemunhas.

Inquérito Policial instaurado mediante portaria, com Boletim e Relatório de Ocorrência Policial respectivamente às fls. 06/07.

Laudo de Exame Pericial Cadavérico da vítima às fls. 10/11.

Laudo de Exame Pericial local de acidente de trânsito acostado às fls. 12/16.

Relatório da Autoridade policial acostado às fls. 52/53.

A ré foi citada (fls. 67/68) e apresentou Resposta à Acusação através de advogado constituído, na qual arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 63/65).

Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 72, 74, 85/88, 97/99, 113/114, 123/125, 135/137 dos autos.

Nas audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas EEDLENE PAIXÃO GOMES (fls. 92/93), RAIMUNDO JOSÉ DOS ANJOS PEREIRA (fl. 94), LUIS REGO DA SILVA (fl. 118) e ABRAÃO BEZERRA DE OLIVEIRA (fl. 146), sendo que o depoimento desta última encontra-se gravado no CD-ROM acostado à contracapa destes autos.

A acusada foi interrogada, consoante termos de fl. 158, com depoimento gravado no CD-ROM acostado à contracapa destes autos.

Encerrada a instrução, em memoriais (fls. 160/163), o Ministério Público Estadual sustentou os termos da denúncia, objetivando a condenação da acusada.

Por sua vez, a defesa postulou a absolvição da ré com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal Brasileiro (fls. 165/171).

É o relatório.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que restou comprovada a culpabilidade da acusada. Vejamos.

O laudo do exame cadavérico da vítima acostado às fls. 10/11 comprova a materialidade da infração penal.

A autoria recai indubitavelmente sobre a acusada, sendo que o laudo do exame pericial do acidente às fls. 12/16 aponta que foi a ré a causadora do acidente que provocou a morte da vítima, por fazer conversão à esquerda em local proibido, com faixas contínuas, colidindo com a motocicleta que vinha pela sua retaguarda.

Não assiste razão à insurgência da defesa ao referido laudo, uma vez que o mesmo faz a observação de que o veículo Ford foi retirado do local, mas que os vestígios encontrados foram suficientes para realizar a perícia.

A acusada, quando ouvida na fase policial, reservou-se ao direito de ficar calada (cf. fls. 29), mas sua amiga, Edlene Paixão Vieira, que vinha ao seu lado no mesmo veículo, quando do acidente, narrou que sua amiga Sônia efetuou a conversão à esquerda, sem atentar para os veículos que vinham atrás, sendo que a motocicleta conduzida pela vítima colidiu na lateral esquerda da camionete conduzida por sua amiga (cf. fls. 21).

Em juízo, Edlene Paixão Vieira confirmou o depoimento policial e disse que o croqui de fls. 16 está correto, sendo que se trata de testemunho de grande valia, pois estava do lado da ré quando do acidente.

Assim, não encontra amparo o pedido absolutório formulado pela defesa, uma vez que resta evidenciado que a acusada agiu com negligência ao fazer a conversão à esquerda, sem a devida atenção, sendo irrelevante para o deslinde desta ação penal saber a razão pela qual a vítima estava numa motocicleta do Governo do Estado.

De igual forma, não procede a assertiva da defesa de que a vítima conduzia a motocicleta pela contra-mão. De modo algum, todas as evidências dos autos indicam que a vítima vinha atrás do veículo conduzido pela ré, na mesma mão de direção, quando foi interceptada

pela conversão que ela fez para a esquerda.

Isto posto, condeno a acusada Sônia Vieira de Farias nas penas do art. 302 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentua, uma vez que a ré na direção de veículo de médio porte (um pick up Ford-F1000), fez uma conversão em local proibido; ela tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que a ré, agindo com negligência, na direção de uma camionete, fez uma conversão à esquerda, sem atentar para os veículos que vinham atrás, vindo desse modo a interceptar uma motocicleta que vinha na mesma mão de direção, causando a morte do condutor. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de detenção.

A pena-base ficou acima do mínimo legal devido a uma maior culpabilidade da conduta da acusada.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno definitiva a pena-base.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo 1º JECRIM, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH da ré por 06 (seis) meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Comunicações devidas ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM, procedendo as demais comunicações devidas e arquivando-se estes autos.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2013.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

160 - 0203557-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203557-4

Réu: Cláudio Alves da Silva e outros.

Juntem-se FACs atualizada.

Após, conclusos para verificação da situação de cada réu.

Boa Vista/RR, 10/09/2013.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

161 - 0013114-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013114-6

Réu: Antonio Wilson dos Santos

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Antonio Wilson dos Santos, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimem-se o MP e Defesa. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013. LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

162 - 0014259-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014259-4

Réu: A.S.O.

Final da Decisão: "(...) Desse modo, defiro o pleito, devendo a

substância apreendida ser destruída por incineração, elaborando-se auto circunstanciado de incineração de substância entorpecente com descriminação do quantitativo das drogas incineradas. A incineração deverá ocorrer em forno e local apropriados, previamente agendados pela autoridade policial competente. Após, o trânsito em julgado dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Intime-se a autoridade policial federal solicitante. Ciência dessa decisão ao MPE. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2013. LEONARDO CUPELLO - Juiz Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013701-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013701-0

Réu: Marionete Pereira Pena

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

164 - 0203967-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203967-5

Réu: Jose Antonio Araujo de Oliveira

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA nas penas do art. 38 da Lei nº. 9.605/98, sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expeça-se a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

165 - 0025484-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025484-2

Réu: Josivam Rodrigues da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus JOSIVAM RODRIGUES DA SILVA e JOSUÉ PEREIRA DA COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

166 - 0065323-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065323-1

Réu: Joel Amaro da Silva

(...) "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu JOEL AMARO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, V, e 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

167 - 0152797-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152797-1

Réu: Joabe Costa

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOABE COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006474-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006474-9

Réu: M.A.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu MAXUEL ALMEIDA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: a Apurar e outros.

I- Cumpra-se o Item IV de fls. 129.

II- Não observo litpendência ou coisa julgada, eis que os Autos nº0010.10.009015-7 que tem como acusado o Réu ALDECI, apurou o crime previsto no artigo 12, da lei 10.826/03, enquanto os Autos nº 0010.10.010854-6, que tem como acusado o Réu JOAO, apurou apenas os crimes previstos nos artigos 12 e 14 da lei 10.826/03.

III- Às partes, inicialmente pelo MP, sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, observando-se fls. 130.

IV- DJE.

13/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

170 - 0016723-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016723-7

Réu: G.F.S.

(...) "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu GETÚLIO FEITOSA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI, e 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000657-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000657-3

Réu: P.A.F.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004861-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004861-3

Réu: Ale Silva de Menezes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/11/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008305-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008305-7

Réu: Wellington Gomes

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008330-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008330-5

Réu: José Willame Furtado

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009391-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009391-6

Réu: Gelson Silva de Abreu

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013259-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013259-9

Réu: Marcelo Dias Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0005787-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005787-9

Réu: Jardeson Solon dos Anjos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2013 às 09:25 horas.

Advogados: Elesbão Menezes, Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara Militar

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

178 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: K.S.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

179 - 0221012-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221012-8

Réu: Benedito Rodrigues Barbosa

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006424-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006424-4

Réu: Hariton Lira

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007200-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007200-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Despacho: Entre a secretaria em contato com o telefone informado pela vítima à fl. 43, para confirmar o endereço fornecido por ela, onde segundo consta, o réu também reside, bem como para solicitar se o réu possui CELULAR para a sua intimação. Caso positivo, intime-se o réu por celular, em razão da proximidade da audiência. Certifique-se. Em, 13/09/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015518-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015518-8

Réu: José de Sousa

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001093-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001093-6

Réu: Elânderson Gomes da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006754-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006754-8

Réu: Luizinho Marcos de Almeida

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0006914-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006914-8

Réu: Andre da Silva

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0010043-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010043-0

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Intime-se a ilustre advogada para que subscreva a resposta à acusação de fls. 20/38 e petição de fls. 17/18.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Inquérito Policial

187 - 0221306-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221306-4

Indiciado: E.P.A.

Vistos, etc.,

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ENILSON PERES DE ANDRADE para apurar a prática, em tese, de crime de ameaça e a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cometida no âmbito das relações domésticas, tendo por vítima NELCIJANE CRUZ, havido na data de 24/08/2009, fl. 04.

Em manifestação de fl. 24 o Órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso.

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

Razão assiste ao MP em sua manifestação. O crime de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do CPB, prevê pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, e a do art. 65, da Lei 3.688/41, prevê pena máxima em abstrato de 03 (três) meses de prisão simples, ambos prescrevendo em 02 (dois) anos - artigo 109, inciso VI do Código Penal - a teor do prazo prescricional anteriormente à redação advinda com a Lei n.º 12.234/10, que imprimiu prazo mais gravoso, não aplicável.

Observo, in casu, o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido oferecida, causa interruptiva da prescrição, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade, a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENILSON PERES DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à

imputação penal dos presentes autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Sem custas

Façam-se as necessárias comunicações.

P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.
188 - 0017147-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017147-8
Indiciado: J.A.C.
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JARDEL ALVES DA COSTA para apurar a prática, em tese, de crime de ameaça, cometida no âmbito das relações domésticas, tendo por vítima MARIA FRANCISCA SILVA.

Em manifestação de fl. 29-v o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

O crime de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do CPB, prevê pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 02 (dois) anos - artigo 109, inciso VI do Código Penal - a teor do prazo prescricional anteriormente à redação advinda com a Lei n.º 12.234/10, que imprimiu prazo mais gravoso, não aplicável.

Observo, in casu, o decurso de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido oferecida, causa interruptiva da prescrição, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade, a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL ALVES DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Façam-se as necessárias comunicações.

P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.
189 - 0006854-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006854-6
Indiciado: R.A.F.
Vistos, etc.,

Trata-se de Autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de RAUL ALVES DE FREITAS para apurar a prática, em tese, de crime de ameaça, com o cometimento de violência doméstica.

Depois de remetidos os autos pela autoridade policial, se juntou cópia de Termo de Audiência de Conciliação realizada nos autos de medida

protetiva nº 010.12.020612-2, em que a ofendida se retratou da representação criminal quanto aos fatos, fl. 19.

Em manifestação de fl. 20-verso, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em face da retratação da vítima em juízo.

Este é o bastante relato. DECIDO.

Verifico presente a incidência de causa extintiva de punibilidade. O crime imputado ao investigado nos presentes autos está previsto no artigo 147, do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006, verificando-se tratar de crime de Ação Penal Pública condicionada à representação da pessoa ofendida, cujo direito de representação criminal é de 06 (seis) meses, na forma do artigo 38, do CPP. Eventual renúncia é admitida nos casos de violência doméstica, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes de recebida a denúncia e ouvido o Ministério Público - art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.

Ocorre que antes de eventual oferecimento de denúncia nos autos a ofendida se retratou em juízo quanto a representação criminal oferecida perante a autoridade policial, conforme Termo de Audiência Preliminar, realizada nos autos de Medidas Protetivas de n.º 010.12.020612-2, juntado por cópia à fl. 19.

Destarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, a ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL ALVES DE FREITAS, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Dir
Nenhum advogado cadastrado.
190 - 0011506-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011506-5
Indiciado: J.L.A.P.
Vistos, etc.,

Trata-se de Autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JOSÉ LUIZ AROSCA PIRES para apurar a prática, em tese, de crimes de ameaça e injúria, com o cometimento de violência doméstica, ocorridos na data de 29/10/2012 (fl. 03).

Depois de remetidos os autos pela autoridade policial se juntaram cópia de Termo de Audiência de Justificação e Termo de Audiência de Conciliação realizada nos autos de Pedido de Prisão Preventiva e medida protetiva correspondentes, onde no primeiro foi declarada extinto o feito em razão da ofendida ter se retratado da representação criminal quanto aos fatos, fl. 18/19.

Em manifestação de fl. 21-v, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito por falta de condição de procedibilidade, em face da retratação da vítima em juízo.

Este é o bastante relato. DECIDO.

Verifico presente a incidência de causa extintiva de punibilidade. Os crimes imputados ao investigado nos presentes autos estão previstos nos artigos 147, e 140, ambos do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006.

Verificando-se o crime de ameaça tratar de crime de Ação Penal Pública condicionada à representação da pessoa ofendida, cujo direito de representação criminal é de 06 (seis) meses, na forma do artigo 38, do

CPP. Eventual renúncia é admitida nos casos de violência doméstica, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes de recebida a denúncia e ouvido o Ministério Público - art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.

Ocorre que antes de eventual oferecimento de denúncia nos autos à ofendida se retratou em juízo quanto eventual representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, conforme Termo de Audiência Conciliação, realizada nos autos de Medidas Protetivas de nº 010.12.017641-6, juntado por cópia à fl. 19.

O art. 140 do CP, encontrando-se disciplinado no Capítulo V - dos crimes contra a honra - do Título I do CP, que trata dos crimes contra a pessoa. Cuida-se de ilícito dde Ação Penal Privada, a ser processada mediante queixa-crime, a teor do art. 145 do citado código, e ofertada no prazo de até 06 (seis) meses, também nos termos do art. 38 do CPP.

No caso do tipo descrito no art. 140 do CP, a Secretaria do juízo informou que não foi localizado registro ou ajuizamento de queixa-crime pela vítima em face do acusado, conforme certidão de fl. 20.

Destarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal diante da retratação da vítima em Juízo e a falta da queixa-crime ajuizada pela vítima no prazo legal, a ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade em ambos os casos, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ AROSCA PIRES, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015093-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015093-0
Indiciado: R.S.

Final da Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0007174-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007174-0
Réu: Jose Bento Ribeiro da Silva

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010081-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010081-2
Autor: Vandiomar Texeira da Ativa

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015516-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015516-2
Réu: V.S.C.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017049-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017049-2
Réu: E.B.A.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0020462-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020462-2
Réu: Tomé Bayma Oestreicher

FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se.
De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogado(a): Suely Almeida

197 - 0001270-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001270-0
Réu: G.M.N.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003896-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003896-0
Réu: D.V.I.R.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

199 - 0006224-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006224-2
Indiciado: G.O.V.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006797-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006797-7
Réu: Roberto Patrício Bernard
DESPACHO

À vista da manifestação da Defensoria Pública atuante no juízo de fls. 27/27-v, em face das ulteriores declarações prestadas pela vítima/requerente nos autos, fl. 28, e não tendo havido revogação do provimento protetivo proferido nos autos (fls. 08/08-v), mas ante as informações de que o ofensor ainda se encontra no lar comum de convivência com a ofendida, DETERMINO:

1. Expeça-se novo mandado de intimação ao ofensor, ao que determino o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça cumprir a medida de afastamento do lar e, novamente, proceder a citação com as advertências para o cumprimento integral da decisão de fls. 08/08-v, devendo ser apresentada nos autos certidão circunstanciada da diligência ora determinada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
2. Com a diligência cumprida, venham-me conclusos os autos, em caso de cumprimento sem êxito. Cumprida com êxito, aguarde-se novo decurso de prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.
3. Havendo manifestação, prossiga-se o feito nos termos regimentais e procedimentais adotados no juízo.

Intime-se o MP e a DPE, em assistência à ofendida, atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006833-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006833-0
Réu: J.P.N.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008988-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008988-0
Réu: P.N.B.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo

procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008992-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008992-2
Réu: A.F.S.P.

FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009011-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009011-0
Réu: Y.L.P.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009978-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009978-0
Réu: Ricardo Domingos da Silva

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009983-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009983-0
Réu: P.F.J.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010155-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010155-2
Réu: I.N.G.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013.

Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015640-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015640-8
Réu: A.R.L.
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, os autos seguiram com vista ao Ministério Público.

Em manifestação de fls. 13/13-v, o Ministério Público requereu seja concedido liminarmente à medida protetiva de urgência a ofendida, pois há no caso efetivo risco à sua vida. Juntou Termo de Declarações, e prova documental apresentada pela ofendida, às fls. 14/25-v.

Vieram-me conclusos os autos.

Feito o relato, DECIDO.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 681/13-DEAM, lavrado na data de 023/08/2013, em síntese, que esta vem sofrendo agressões verbais e ameaças por parte do requerido, seu ex-companheiro, com quem conviveu por cerca de 12 anos, e possui 02 filhos menores; que a ofendida se separou do requerido em abril/2013; que se reconciliou, tendo se separado novamente em razão de ameaça por parte daquele; que se encontra separada desde maio/2013; que a partir de julho/2013 passou a residir em Manaus/AM, em razão das ameaças de morte por parte do ofensor; que já obteve medidas protetivas em Manaus, mas requer proteção nesta cidade, pois vem a esta capital a trabalho (fl. 04).

Ainda, consta das declarações prestadas junto à Promotoria Pública atuante no Juízo que a ofendida, além de vir a trabalhar a Boa Vista, aquela pretende voltar a residir nesta Capital, pois tem seu trabalho aqui; que o ofensor é usuário de drogas; relatou ter sofrido violência patrimonial, sérias e graves ameaças de morte, inclusive com o requerido portando faca, arma de fogo, por ocasião dos fatos; que além de ameaças pessoais, ainda sofre ameaças via telefone. Por fim, pugna o Ministério Público pela concessão de outras medidas nesta capital, em razão do efetivo risco à integridade física, e à própria vida, da ofendida, e ainda a seus filhos, requerendo estudo do caso (fls. 13/15).

Razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, pois que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da vida, da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, NESTA CAPITAL;
3. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado;
4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de

ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem a Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do juízo o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação).

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos, em caso de cumprimento sem êxito.

Oficie-se a autoridade policial, remetendo cópias do Termo de Declarações de fls. 14/15 e demais documentos de prova de fls. 16/25-v, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, bem como solicitando a conclusão das investigações, com remessa daqueles autos a juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da lei em aplicação).

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015828-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015828-9

Réu: D.R.B.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado a este juízo na data de hoje pela autoridade policial, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Certidões Cartorárias acerca dos feitos em trâmite no juízo em nome das partes foram juntadas às fls. 09/10.

Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Da certidão lavrada à fl. 10 se verifica que houve registro e autuação de feito de medida protetiva em favor da ofendida, contudo já extinto por ausência de pressuposto processual, estando a ofendida carecendo de proteção em face dos ulteriores fatos relatados.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional, patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 24479-E/2013-CF, lavrado na data de 11/09/2013, que esta vem sofrendo constantes ameaças por parte do requerido, seu companheiro com quem mantém relacionamento amoroso com convivência por aproximadamente 11 anos; que se separou e reatou o relacionamento por diversas vezes, em razão de violência doméstica sofrida, nas modalidades de agressão física e verbal, ameaças, danos materiais, etc.; que o casal possui filhos menores (03); que após reatamento ulterior do relacionamento, o ofensor lhe vinha proferindo ameaças de quebrar "as coisas" e botar fogo na casa; que em razão da ameaça por ocasião dos fatos relatados, e em face das agressões e ameaças anteriores, requer

medidas protetivas (fls. 03/04).

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, tendo em vista que não vislumbro nos autos, elementos necessários para o pedido de restrição ou suspensão de visitas, uma vez que as partes não possuem filhos em comum, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA;
4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;
5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, DE pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;
6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

O agressor, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, terá um prazo de 05 (cinco) dias, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do juízo o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação).

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

210 - 0003911-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003911-7

Indiciado: A.Á.S.L.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de noticiamento de descumprimento de medida protetiva encaminhado pela autoridade policial ao juízo, processado como representação para eventual decreto de prisão preventiva do ofensor ANTÔNIO ÁLVARO DA SILVA LIMA, nos termos da Lei n.º 11.340/2006.

Ouvido, manifesta-se o MP pelo indeferimento da representação, por não ser o caso de descumprimento (fl. 16-v).

É o relato. DECIDO.

Razão assiste ao órgão ministerial atuante no juízo. O suposto descumprimento das medidas protetivas deferidas para a vítima ocorreu em 04/03/2013, porém, consta que o ofensor foi citado das medidas protetivas somente em 17/05/2013.

Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva de ANTÔNIO ÁLVARO DA SILVA LIMA, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento.

Junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos de MPU em curso no juízo.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se, fazendo-se as anotações e baixas devidas.

Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

211 - 0010039-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010039-0

Indiciado: B.O.C.

Final da Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016988-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016988-2

Indiciado: S.E.R.

Final da Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo

preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006478-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006478-4

Réu: Antonio Pereira Peres

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006983-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006983-3

Réu: Rafael Fernandes Alves

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011599-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011599-0

Indiciado: L.C.S.

Final da Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

216 - 0016797-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016797-9

Réu: Gardison Bispo de Souza

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 30/31). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010065-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010065-5

Réu: V.M.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 33/34). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016897-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016897-5

Réu: E.G.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 25/26). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0020639-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020639-5

Réu: V.R.B.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 32/33). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001063-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001063-9

Réu: J.A.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação

de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 34/35). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008369-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008369-3

Réu: N.M.C.L.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido por medidas protetivas contido na manifestação da DPE de fl. 19, haja vista se tratar de procedimento cautelar com pedido de medida protetiva de urgência, em que os fatos que sustentam eventual necessidade da cautela datam de 03/06/2013, quando já decorridos mais de 03 (três) meses, desde o pedido liminar. Destarte, determino: 1. Expeça-se mandado de intimação a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao juízo se ainda permanece o interesse nas medidas protetivas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. 2. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência junto ao juízo. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, bem como se informe a situação dos correspondentes autos de inquérito policial, e venham-me conclusos os autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 15/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
Luiz Alberto de Moraes Júnior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriego Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Apreensão em Flagrante

222 - 0012588-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012588-2

Réu: Jose Teles dos Santos

Prisão regular. Envie-se a vara competente.

14/09/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

223 - 0012589-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012589-0

Réu: Maron Ribeiro da Silva

APF regular com indiciado agraciado por fiança. Envie-se a vara competente.

14/06/2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0012591-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012591-6

Réu: Targino Pereira de Lucena Neto

APF regular com indiciado agraciado por fiança. Envie-se a vara competente.

14/06/2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) SUPLENTE:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

225 - 0016636-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016636-7
 Recorrido: Sabemi Seguradora S/a
 Recorrido: Jose Antonio Lima
 PROCESSO Nº 0010 12 016636-7
 RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S/A
 RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO LIMA

Decisão:
 (...)

Diante desta realidade, nego seguimento ao Recurso Exztraordinário.
 Trancorrido o prazo recursal, certifique-se e rementam-se os autos ao Juizado de origem.

César Henrique Alves
 Presidente da Turma Recursal
 Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

Infância e Juventude

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

226 - 0004402-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004402-8
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: P.A.N. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007669-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007669-7
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007670-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007670-5
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

229 - 0007793-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007793-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/10/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0007818-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007818-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/10/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

231 - 0008098-79.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008098-4
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013100-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013100-7
 Executado: J.S.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013320-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013320-1

Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

234 - 0012346-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012346-5

Autor: F.S.C.M. e outros.

Réu: A.R.R.P. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/10/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Aline de Souza Bezerra

Med. Prot. Criança Adoles

235 - 0012825-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012825-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

236 - 0007601-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007601-0

Infrator: E.B.A. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

237 - 0011476-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011476-3

Executado: Adysson Pereira de Carvalho

Executado: Jushara Lucirema Silva Rodrigues

Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 26/11/2013 às 9 horas, na sala de audiência deste Juízo, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/09/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

238 - 0010665-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010665-0

Executado: Cristiane de Oliveira Veloso

Executado: Antonio Santos da Silva

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por C.O.V. em face de A.S.S..

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

239 - 0011888-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011888-9

Autor: A.C.R.S. e outros.

Intime-se a requerente 2 para manifestar-se nestes autos, no prazo de

Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
248 - 0014465-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014465-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.R.R.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.
Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.C.
Em, 12 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
249 - 0018691-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018691-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.S.
Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 28 de agosto de 2013.
PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra
250 - 0003266-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003266-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.N.O.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
251 - 0007368-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007368-6
Autor: M.S.T.
Réu: S.S.T.
Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias.
Certifique-se.
Em, 13 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Ordinário

252 - 0192318-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192318-6
Autor: M.S.S. e outros.
Cumpra-se despacho anterior.
Em, 13 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000336-AM-A: 009
002300-AM-N: 018
076696-MG-N: 009
000101-RR-B: 008

000105-RR-B: 009
000160-RR-N: 018
000190-RR-N: 003
000193-RR-B: 007
000203-RR-A: 010
000287-RR-B: 009
000354-RR-A: 009
000357-RR-A: 009
000359-RR-A: 010
000430-RR-N: 009
000447-RR-N: 009
000581-RR-N: 020
000700-RR-N: 008
000784-RR-N: 020
002308-SE-N: 004, 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000449-28.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000449-0
Réu: Israel Sampaio Tuiira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento de Bens

002 - 0014084-18.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014084-7
Autor: R.R.C.
Réu: I.R.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0002842-72.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.002842-5
Autor: M.P.E.R. e outros.
Réu: D.J.S.
Vistos.
Intime-se a autora pessoalmente para manifestar quanto ao pagamento.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Cumprimento de Sentença

004 - 0000738-44.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000738-9
Executado: Fazenda Nacional
Executado: M B Lumelino Me e outros.
Autos n. 0020.02.000738-9

Autor: Criança/adolescente
Réu: E.D.A.
DESPACHO

Assiste razão ao Ministério Público em manifestação de fl. 35/37.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que emende a inicial, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 05 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000720-71.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000720-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: O.F.S.
DESPACHO

Promova-se o depósito da quantia.
Certifique-se a soltura do réu, conforme determinação do item "9" de fl. 20.
Manifeste-se a Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 05 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Administrativos

013 - 0006594-18.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006594-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.N.P.
DECISÃO

Conquanto estejam os autos em tramitação desde 2004, havendo inclusive "contestação" (fl. 75/76), o fato é que não se poderia obrigar o réu a realizar exame de DNA, tampouco realizar-se o reconhecimento impositivo da paternidade judicialmente por trata-se de procedimento administrativo previsto na Lei 8.560/92.
Desta forma depreende-se que eventual "sentença" reconhecendo a paternidade tornar-se-ia de todo inócua, ante a falta de previsão no procedimento citado.
Assim, não havendo reconhecimento da paternidade em manifestação expressa em juízo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público para que, entendendo haver elementos suficientes, intente a competente Ação de Investigação de Paternidade, nos termos do art. 2º, § 4º da precitada Lei.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 04 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

014 - 0000706-87.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000706-5
Autor: Raimunda Macêdo Ugarte
SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de certidão de nascimento interposta por Raimunda Macêdo Ugarte, que alega ter recebido do Cartório de Registros local uma cópia de sua certidão de nascimento com a data de nascimento equivocada.
Solicitadas as informações junto ao Cartório Ofício Único desta comarca, este alegou que o equívoco encontrava-se tão somente na 2ª Via entregue à autora. Além disso, o Cartório juntou a certidão de fl. 18, constando a data de nascimento da requerente correta.
Instada a se manifestar, a autora não contrapôs o alegado pelo cartório, limitando-se a pleitear tão somente a "anulação" do documento equivocado.
Em manifestação (fl.28) o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Assiste razão ao parquet. Desnecessária a "anulação" do documento errôneo, bastando, para que se evite maiores contratempos, a

destruição da 2ª via entregue à requerente.
Julgo, então, extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.
Face a gratuidade, sem custas e honorários.
Desentranhe-se o documento de fl.18 (certidão de nascimento com os dados corretos) e entregue à autora.
Após, arquite-se com as baixas de estilo.
P. R. I.
Caracarái (RR), 05 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

015 - 0000446-73.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000446-6
Autor: Ministerio Publico
Réu: Jorgete Ferreira de Araujo
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 12 de setembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

016 - 0000413-83.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000413-6
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2013 às 10:00 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000420-75.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000420-1
Réu: Jocélio da Silva Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

018 - 0009099-11.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009099-8
Sentenciado: Asdrubal Francisco Epaminondas de Melo

Petição

001 - 0000814-57.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000814-0
 Autor: Antônia Cesário de Oliveira
 Réu: Banco Panamericano S/a
 INTIME-SE a parte requerida para o pagamento de custas no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).
 Advogados: Jacques Sontage, Paula Cristiane Araudi, Yonara Karine Correa Varela

Procedimento Ordinário

002 - 0000221-57.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000221-4
 Autor: Ramiro Carlos de Oliveira
 Réu: Município de Mucajaí
 SENTENÇA - "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000722-23.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000722-3
 Réu: Elivaldo Alves Figueredo
 Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

002 - 0000684-11.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000684-5
 Autor: Ministério Público e outros.
 Designo audiência para ad ata de 05/12/2013 às 09:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2013 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

003 - 0000521-31.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000521-9
 Réu: Erismar Reis Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 15:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000522-16.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000522-7
 Réu: A.M.A.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000703-17.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000703-3
 Réu: Amos Malta Pereira
 Designo audiência para a data de 05/11/2013 às 15:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 15:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000711-91.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000711-6
 Réu: Valdemir Pereira de Melo Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 14:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000712-76.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000712-4
 Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
 Designo audiência para a data de 07/11/2013 às 10:15hs.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000716-16.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000716-5
 Réu: Anderson Alvarenga
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 14:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0000638-22.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000638-1
 Réu: Chirleno Cruz Duarte
 Junte-se a FAC do acusado.
 Após , nova conclusão.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

010 - 0001331-40.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001331-4
 Indiciado: I.S.P. e outros.
 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ISAIAS SOARES PEREIRA, GILSON DA SILVA MOREIRA E JOEL CARLOS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, Isaias Soares

Pereira e Joel Carlos do Nascimento, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, enquanto Gilson da Silva Moreira, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14, caput, todos da Lei 10826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001339-17.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001339-7
Indiciado: A.A.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, c/c art. 146, caput e art. 147, todos do CPB c/c art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001437-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001437-9
Indiciado: M.R.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de miguel rocha de sousa, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 12 e 15 ambos da Lei 10.826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0000041-53.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000041-8
Indiciado: R.D.L.A.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RICARDO DARLON DE LIMA ALENCAR, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000052-82.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000052-5
Indiciado: J.G.B.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ GONÇALVES BARROSO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000309-10.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000309-9
Indiciado: M.C.E.J.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARCOS COSTA EVERTON JÚNIOR, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para

amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000347-22.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000347-9
Indiciado: A.S.F.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANACLETO DA SILVA FERREIRA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, c/c art. 147, ambos do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000481-49.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000481-6
Indiciado: A.L.B.L.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDERSON LUIZ BRAZÃO LOBO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000485-86.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000485-7
Indiciado: J.R.S.J.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ RAMIUNDO DE SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, da Lei 9503/97.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

019 - 0009839-77.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009839-4
Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
Audiência designada para 26/02/2014 às 09:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2014 às 08:59 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

007 - 0000128-38.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000128-1
Réu: Odoniel de Sousa Mangueira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Fabrício Abrantes de Oliveira

008 - 0000131-90.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000131-5
Réu: Rudney Willian de Lima Andrade e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000133-60.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000133-1
Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/10/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000047-89.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000047-3
Indiciado: A.O.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Autorização Judicial

011 - 0000138-82.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000138-0
Autor: M.A.A.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de Alvará Autorizativo de fl. 02, observados os horários e faixa etária determinadas na Portaria Judicial 013/2011, oriunda deste Juízo, em relação à participação e permanência de crianças e adolescentes em eventos dessa natureza, devendo-se observar, ainda, as seguintes condições: 1. É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes; 2. Comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. 3. Compete primeiramente ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e outras sanções administrativas e penais. Expeça-se Alvará de Autorização, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município; Comuniquem-se as Polícias Militar e Civil; Por via de consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I., inclusive o Ministério Público. Alto Alegre/RR, 12 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

002067-AC-N: 011
000351-RR-A: 007
000716-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0001073-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001073-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001085-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001085-8
Autor: Adail Rodrigues Borges
Réu: Delegado da Polícia Federal em Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0001074-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001074-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001084-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001084-1
Autor: W.A.S.
Réu: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001087-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001087-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

006 - 0001086-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001086-6
Réu: Roberto Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

007 - 0001088-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001088-2
Autor: A.F.Q.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Separação de Corpos

008 - 0001079-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001079-1
Autor: A.L.
Réu: T.S.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/10/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

009 - 0000831-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000831-8
Réu: Jair Magalhães Peixoto
Despacho: Em face do teor da certidão de fl. 69, expeça-se carta precatória também para oitiva da testemunha Soldado PM Kalberto. Pacaraima/RR, 12 de setembro de 2013.
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0001065-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001065-0
Indiciado: J.L.S.B.
Despacho: DECISÃO
I - Registre-se e junte-se a denúncia aos autos;
II - Notifique-se o Acusado ara oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, Lei nº 11.343/06.
III - Expeça-se FAC em nome do acusado, em todas as Comarcas do Estado;
IV - Expedientes de praxe.
Pacaraima (RR), 12 de setembro de 2013.
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0001083-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001083-3
Autor: Derilo Elias Branco
Despacho: Atenda-se a cota do Ministério Público às fls. 15. Apense-se aos autos do Inquérito.
Após, Dê-se nova vista ao MP.
Pacaraima/RR, 12 de setembro de 2013.
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/09/2013

Portaria nº 08/2013, de 05 de setembro de 2013.

O Dr. **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento - CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10,

CONSIDERANDO a designação de inspeção ordinária no período de 09 a 13 de setembro de 2013 (Portaria nº 06/13);

CONSIDERANDO a realização da digitalização dos processos físicos no mesmo período (Portaria nº 1275, de 29/08/13);

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender a inspeção ordinária designada para o período de 09 a 13 de setembro de 2013, designando-a para o período de 23 a 27 de setembro de 2013.

Art. 2º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 05 de setembro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/09/2013

Processo nº 010.11.013419-3**Réu: CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 19.11.1987, filho de José Ferreira Trajano e Hélia Madalena A. de Lima, portador do RG nº 317.634-7 SSP/RR e, como incurso(a) nas penas do art. 157 § 2º, II do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

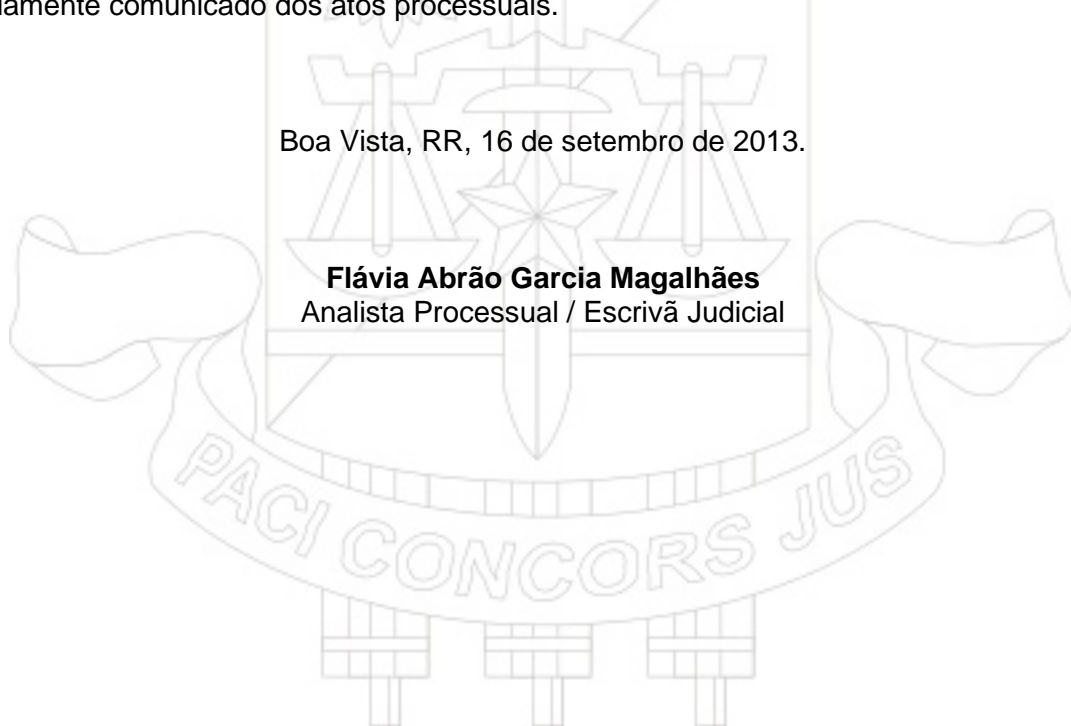
Processo nº 010.13.000097-8
Réu: ISRAEL DE ALMEIDA BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ISRAEL DE ALMEIDA BEZERRA**, brasileiro, separado judicialmente, motorista, natural de Pedreiras-MA, nascido em 28.07.1953, filho de Ananias Joaquim Bezerra e Raimunda de Almeida Bezerra, portador do RG nº 164.06 SSP/RR e inscrito no CPF nº 074.871.772.-20, como incurso(a) nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.07.171272-2

Réu: RÔMULO DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RÔMULO DE ALMEIDA SOUZA**, brasileiro, chaveiro, natural de Santa Inês-MA, nascido em 06.09.1988, filho de Edjane de Almeida Souza, portador do RG nº 259.338 SSP/RR e inscrito no CPF nº 989.469.272.-91, como incurso(a) nas penas do art. 312, § 1º do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.12.017769-5

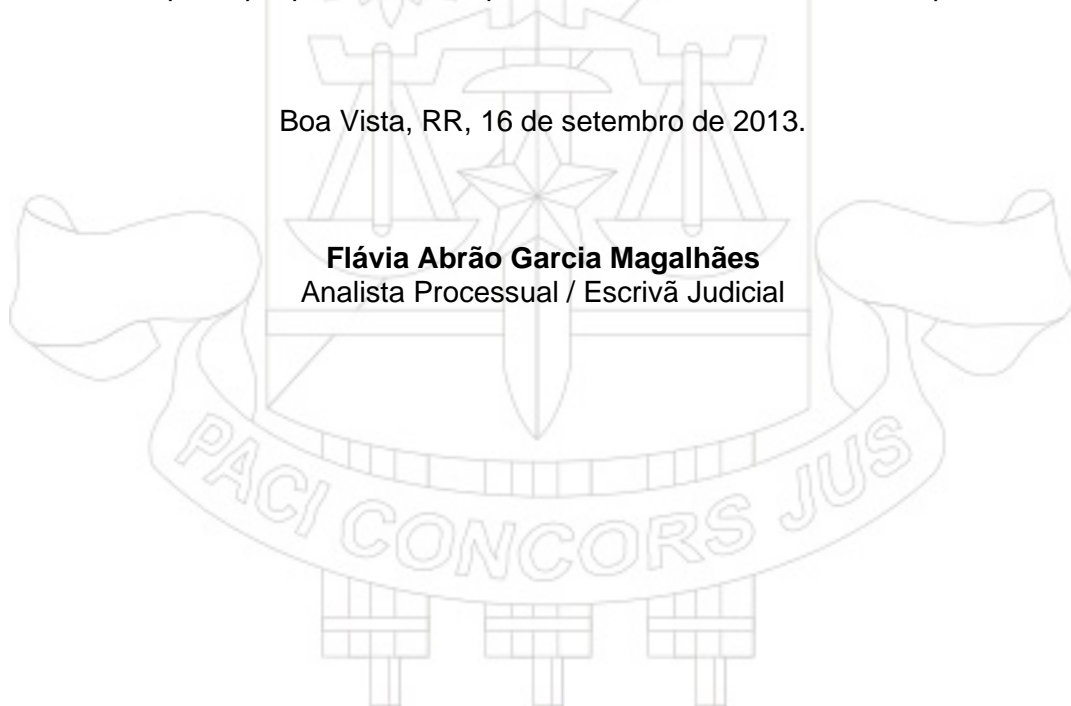
Réu: CRISTINA VASCONCELOS NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CRISTINA VASCONCELOS NASCIMENTO**, brasileira, solteira, doméstica, nascida em 15.10.1973, filha de Antônio Henrique do Nascimento e Maria José Vasconcelos, como incurso(a) nas penas dos arts. 329 e 330, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.09.215419-3
Réu: REGIS LEON BRASIL DA SILVA

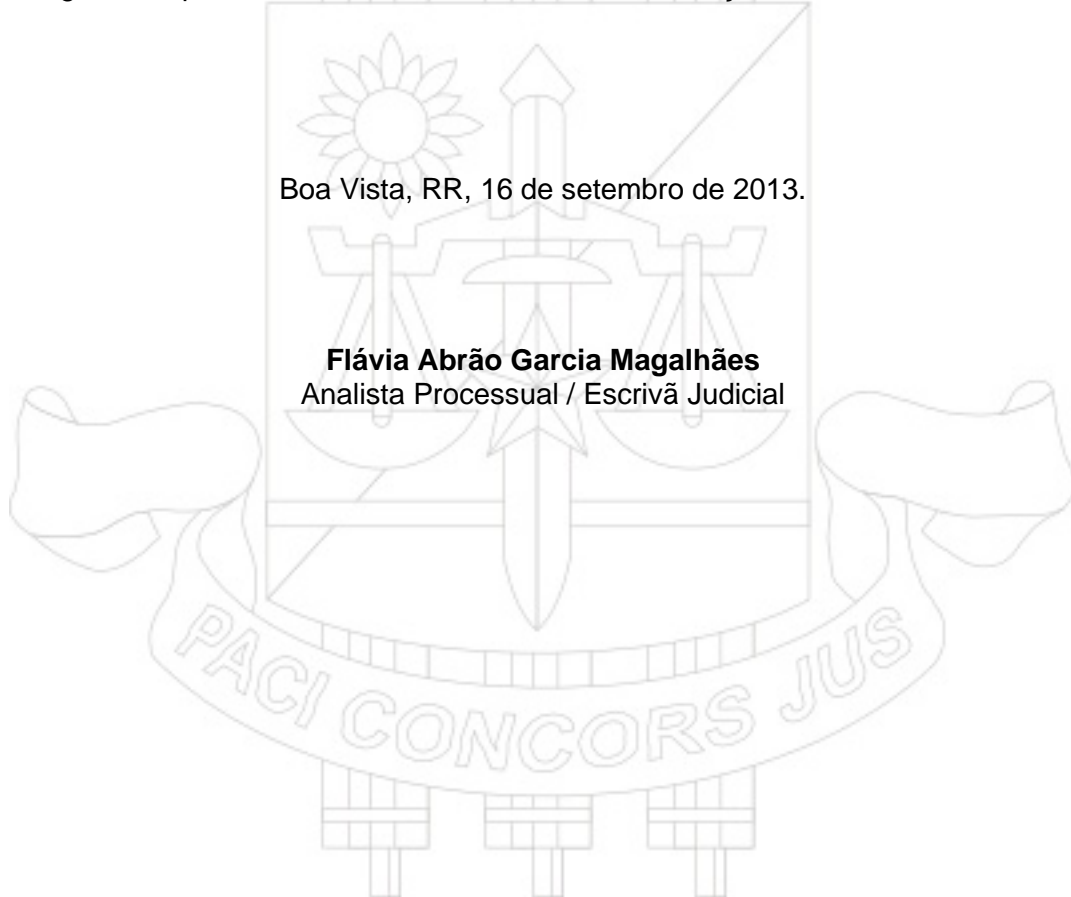
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **REGIS LEON BRASIL DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 03/12/1989, filho de Salomão Lima da Silva e Elisângela Brasil da Silva, portador do RG nº 345.896-2, SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: (...) "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (...) **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de posse de arma de fogo, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do artigo 155 § 4º, II e IV, do Código Penal (...) Há a agravante da reincidência, majorando-se em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu **REGIS LEON BRASIL DA SILVA** em **3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Boa Vista, RR, 22 de março de 2013. **Juiz MARCELO MAZUR.**"

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.195572-5, que tem como acusado IZANILSON NILO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido em 06.07.1986, natural de Boa Vista/RR, portador do RG. nº 204.983 SSP/RR, filho de Izaías Paulino da Silva e de Maria Conceição Monteiro Silva, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro e vítima **VICENTE PEREIRA GALÉ**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, inscrito no CPF nº 000.803.542-38, nascido em 09.07.1990, filho de Marilton Pereira Bananeira e de Perpétua Júlio Galé. Como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: “Desta feita, ausente a materialidade do delito, IMPRONUNCIO o réu quanto ao crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, e com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA** pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I, e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento. E, nos termos da lei processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

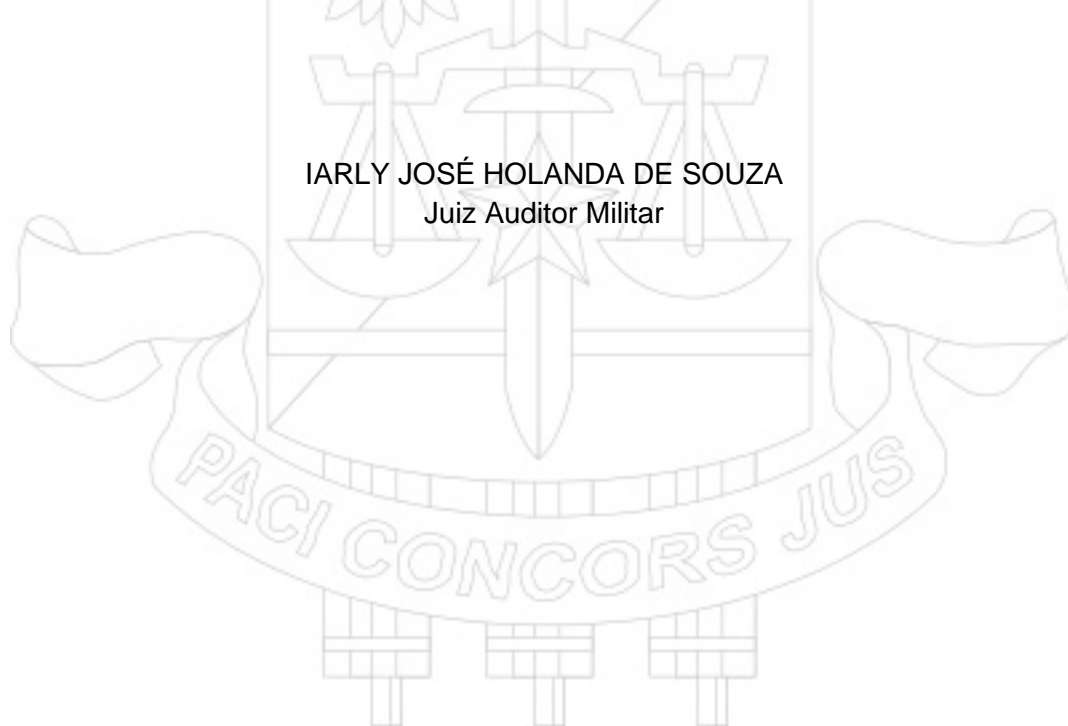
Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

2ª VARA MILITAR**TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2013.**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 7ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, comigo Luana Caroline Lucena Lima, em seu cargo, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante do Ministério Público, foi declarada aberta a presente Sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR PARA O 4º TRIMESTRE DO ANO DE 2013. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais MAJOR QOC PM **DOMINGOS** PEREIRA DA SILVA, CAP QOC PM **AMAURI** PORTELA DE SOUZA, 1º TEN QOC BM BENJAMIM DIAS DE **SOUZA CRUZ** e 2º TEN NATHALYA **CYNTIA** LOURETO OLIVEIRA, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: CAPITÃO QOM PM MANOEL **FERREIRA** e 1º TENENTE QCOBM **ROBERTO** DE SOUSA **LOPES**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Luana Caroline Lucena Lima, Escrevente designada, digitei e subscrevo.

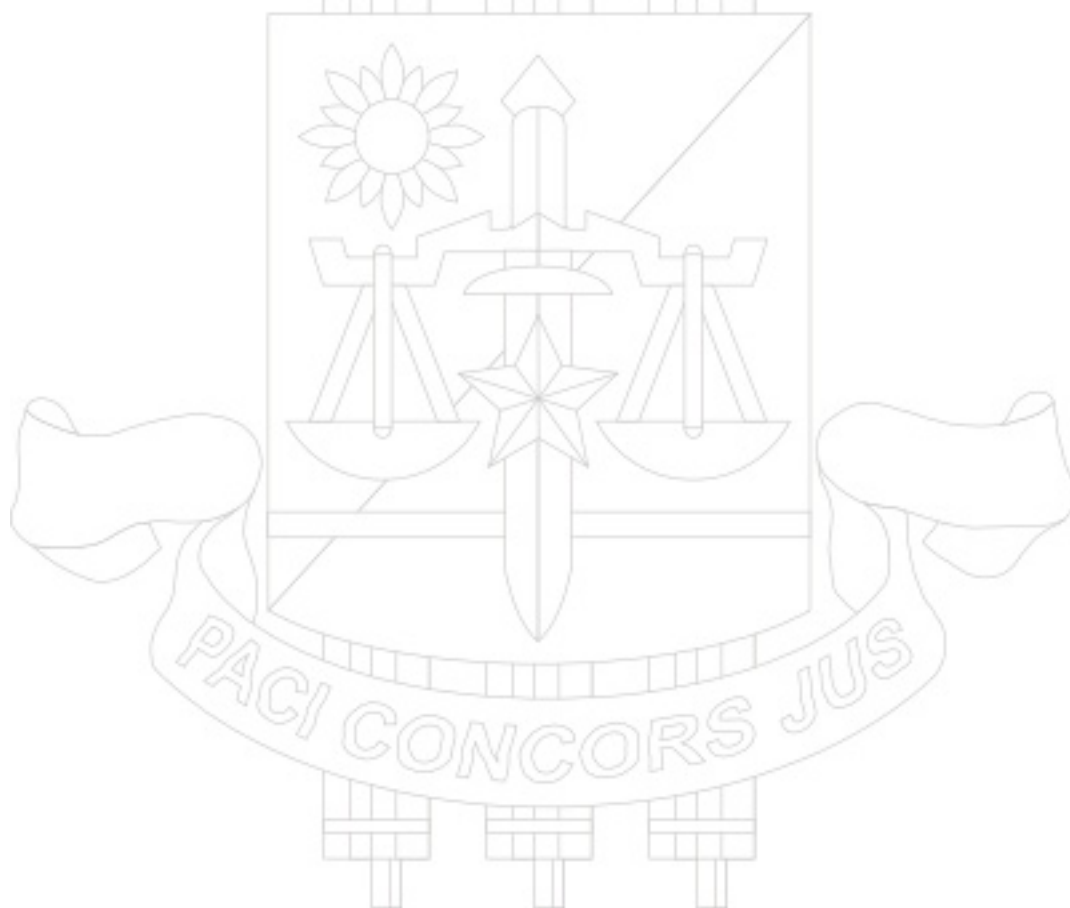
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Auditor Militar



2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 16/09/2013

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi designado o dia 16 de setembro, às 08:30 horas, para o início da INSPEÇÃO dos serviços judiciários deste Juízo, prolongando-se até o dia 20 de setembro do corrente ano, sem prejuízo às normais atividades do foro. Nesta oportunidade, desde já ficam convidados, a participar da inspeção, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil/RR. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Kamyla Castro, Escrivã Judicial em exercício, digitei, conferi e subscrevo o presente termo.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/09/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 035, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 012, de 10 de setembro de 2008, que cria a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério Público Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o descrito no art. 3º, do Ato nº 081, de 13 de setembro de 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4874, de 14 de setembro de 2012,

R E S O L V E :

Art. 1º. Prorrogar por 01 (um) ano o mandato dos membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 596, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “**Encontro de Coordenadores do Controle Externo da Atividade Policial dos Estados e do III Encontro Nacional de Operadores do Direito para Tratar Acerca da Desativação das carceragens nas Delegacias de Polícia**”, no período de 22 a 25SET13, na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 597, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 25SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 598, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 110/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4982, de 02MAR13, a partir de 08AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATAS:

-Na Portaria nº 589/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5113, de 13SET13;
Onde se lê: "... MACAJAÍ/RR ..."
Leia-se: "... MUCAJAÍ/RR ..."

-Na Portaria nº 554/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5114, de 14SET13;
Onde se lê: "PORTARIA Nº 554 DE 13 DE SETEMBRO DE 2013..."
Leia-se: "PORTARIA Nº 594, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 797 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 16 e 19SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 631 – DA, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 798 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 16SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 632 – DA, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 799 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 633 – DA, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 800-DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas a partir de 16SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 801-DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 10OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 802-DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 26SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 026/2012/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 026/2012/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar notícia de possível alienação irregular de terras públicas pelo Presidente do Iteraima.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 029/2012/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **029/2012/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face notícia de desvio de recursos da prefeitura municipal de Boa Vista, por intermédio da contratação de servidores fantasmas, contratos fraudulentos de locação de veículos e simulação de compras com cartão corporativo.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 014/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **014/2013/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelos servidores Eduard August Geiger Kummer e Gilberto Maciel dos Santos na Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR, referente ao exercício 2008.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 043/2012/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. **043/2012/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar alienações irregulares de imóveis do Estado de Roraima, com a participação de servidores do Iteraima.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 053/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 053/2011/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar a observância aos requisitos estabelecidos nas Leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nº 738/2009 (Lei Estadual), no que tange à alienação de propriedade rural pública.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2013 – Promotorias de Justiça em matéria ambiental de Alto Alegre, Boa Vista, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima, São Luiz, Rorainópolis

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS – FEMARH/RR

OBJETO: DIRETRIZES COMPLEMENTARES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SERRARIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seus representantes legais, ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR - 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR, ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça da Comarca de Alto Alegre, LUCIMARA CAMPANER- Promotora de Justiça de Pacaraima/RR, MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO - Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bonfim/RR, RICARDO FONTANELLA - Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Mucajaí/RR, VALMIR COSTA DA SILVA- Promotor de Justiça de Rorainópolis/RR- respondendo pela Promotoria de São Luiz do Anauá/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVEM:

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO a investigação ex officio n. 015/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR, instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento de serrarias no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a grande quantidade e concentração de serrarias, especialmente, em Rorainópolis, Caracaraí e Mucajaí, sem prejuízo de outras que atuem tanto na esfera da Capital do Estado quanto de outros municípios, circunstância que enseja intervenção conjunta dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente e acompanharam os resultados no âmbito de cada atribuição;

CONSIDERANDO que as serrarias são licenciadas sem que se comprove qual será a origem de seus insumos, bem como, que a maioria se sustenta no recebimento de madeira oriunda de exploração florestal que são as autorizações de desmatamento, conforme expediente Informação n. 18/Operação Salmo 96:12/2012, de 03.07.2012, da Diretoria de Proteção ambiental do – DIPRO do IBAMA;

CONSIDERANDO que na maioria das licenças prévias expedidas pela FEMARH/RR, não consta nenhuma condicionante técnica por parte do aludido órgão ambiental estadual, , conforme expediente Informação n. 18/Operação Salmo 96:12/2012, de 03.07.2012, da Diretoria de Proteção ambiental do – DIPRO do IBAMA; CONSIDERANDO que nas licenças de instalação expedidas pela FEMARH/RR, não consta condicionante muito abrangente, como, por exemplo: “seja atendido o que consta no PCA”, conforme expediente Informação n. 18/Operação Salmo 96:12/2012, de 03.07.2012, da Diretoria de Proteção ambiental do – DIPRO do IBAMA;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, caput, da Constituição da República, assim redigido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, VI, VII e XI da Constituição Federal);

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências:

1º. NOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS DE SERRARIAS NO ESTADO DE RORAIMA nas áreas de atuação dos respectivos representantes do Ministério Público, a FEMARH/RR, deverá observar o que segue:

1.a) Por ocasião do requerimento do licenciamento ambiental ou mesmo quando solicitado renovação de licenças já expedidas, a FEMARH/RR deverá proceder a análise de sustentabilidade ambiental da respectiva região onde será instalada a sede/filial da empresa. Além disso, deverá realizar confrontações técnicas entre a volumetria informada no inventário florestal e o material lenhoso de acordo com a a fitofisionomia florestal a ser explorada;

1.b) As serrarias deverão ter como responsável técnico pelo menos um Engenheiro Florestal por todo o período de atividade e comprovar obrigatoriamente a capacidade dos planos de manejo da respectiva região e previstos nos respectivos licenciamentos ambientais;

1.c) O processo de licenciamento deve correlacionar e confrontar a capacidade de desdobro no período a ser licenciado, à volumetria informada no inventário florestal capaz de ser fornecida pelo plano de manejo florestal, além de que as serrarias deverão comprovar por contrato seu recebimento de insumo pelo plano ou planos de manejo necessários para lhe suprir;

1.d) A volumetria anual dos planos de manejo devem ser debitadas na medida em que as serrarias vão obtendo as licenças prévias, de instalação e de operação, até o limite de produção dos respectivos planos de manejo;

1.e) A utilização de AUTEX(Autorizações de exploração florestal) pelas serrarias só poderá ser solicitada como crédito extra e não como matéria-prima (toras) primordial para o funcionamento das serrarias.

2º. Todas as condições acima expostas e outras que julgar cabíveis administrativamente e que digam respeito às particularidades de cada empreendimento deverão obrigatoriamente constar em todas as licenças expedidas pela FEMARH/RR (prévia, de instalação, de operação e de ampliação) como **CONDICIONANTES DO EMPREENDIMENTO** que deverão ser observadas criteriosamente, sob pena de responsabilidade administrativa disciplinar e ambiental, criminal, cível e por ato de improbidade administrativa.

3º. Os casos omissos serão dirimidos pelos signatários deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 10 (dez) dias úteis para resposta e a não observância representará desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumprir registrar que a presente tem por finalidade melhoria nos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens da sociedade. Desse modo, a RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal ou por ato de improbidade administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter eventualmente ilegal dos fatos noticiados e novas ações ou omissões dos respectivos responsáveis.

Dada e lavrada em data de 10 de junho de dois mil e treze, nesta Capital do Estado de Roraima, pelos subsequentes membros do MPERR:

ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA

Promotor de Justiça de Alto Alegre

LUCIMARA CAMPANER

Promotora de Justiça de Pacaraima/RR

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO

Promotor de Justiça de Bonfim/RR

RICARDO FONTANELLA

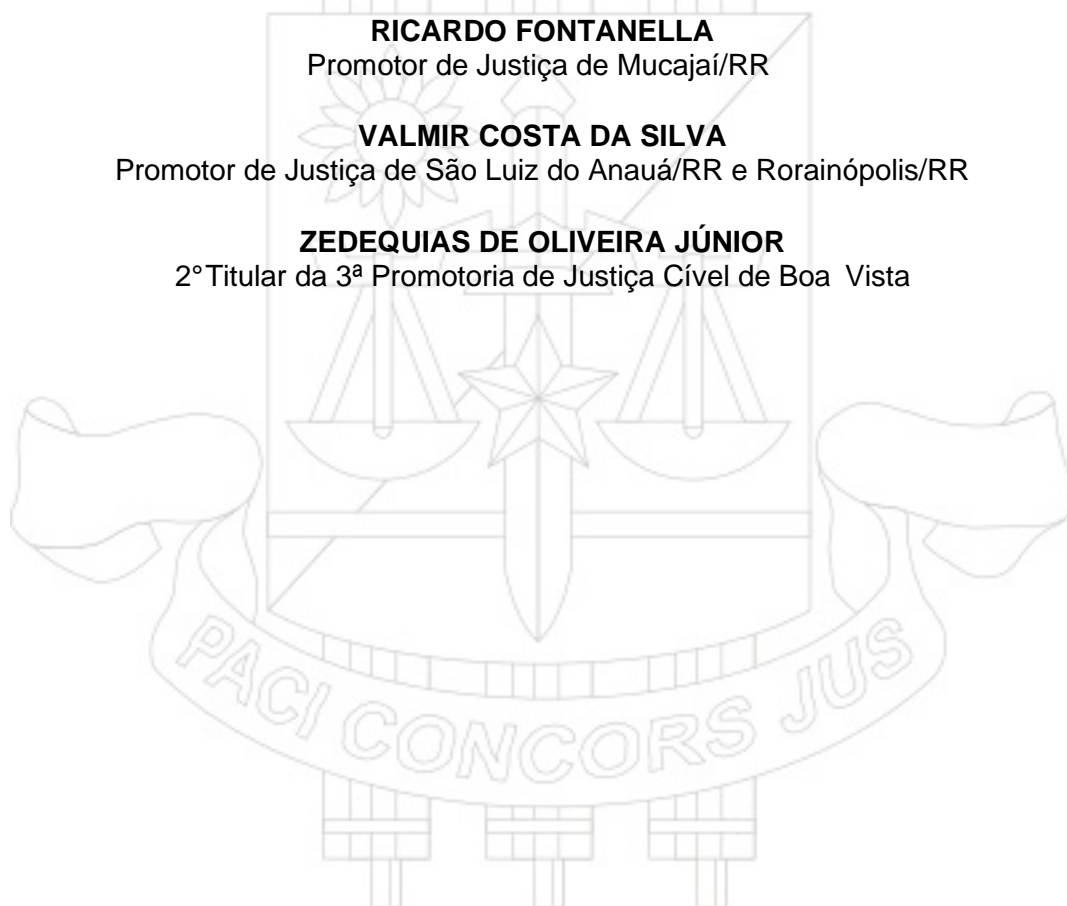
Promotor de Justiça de Mucajaí/RR

VALMIR COSTA DA SILVA

Promotor de Justiça de São Luiz do Anauá/RR e Rorainópolis/RR

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Boa Vista

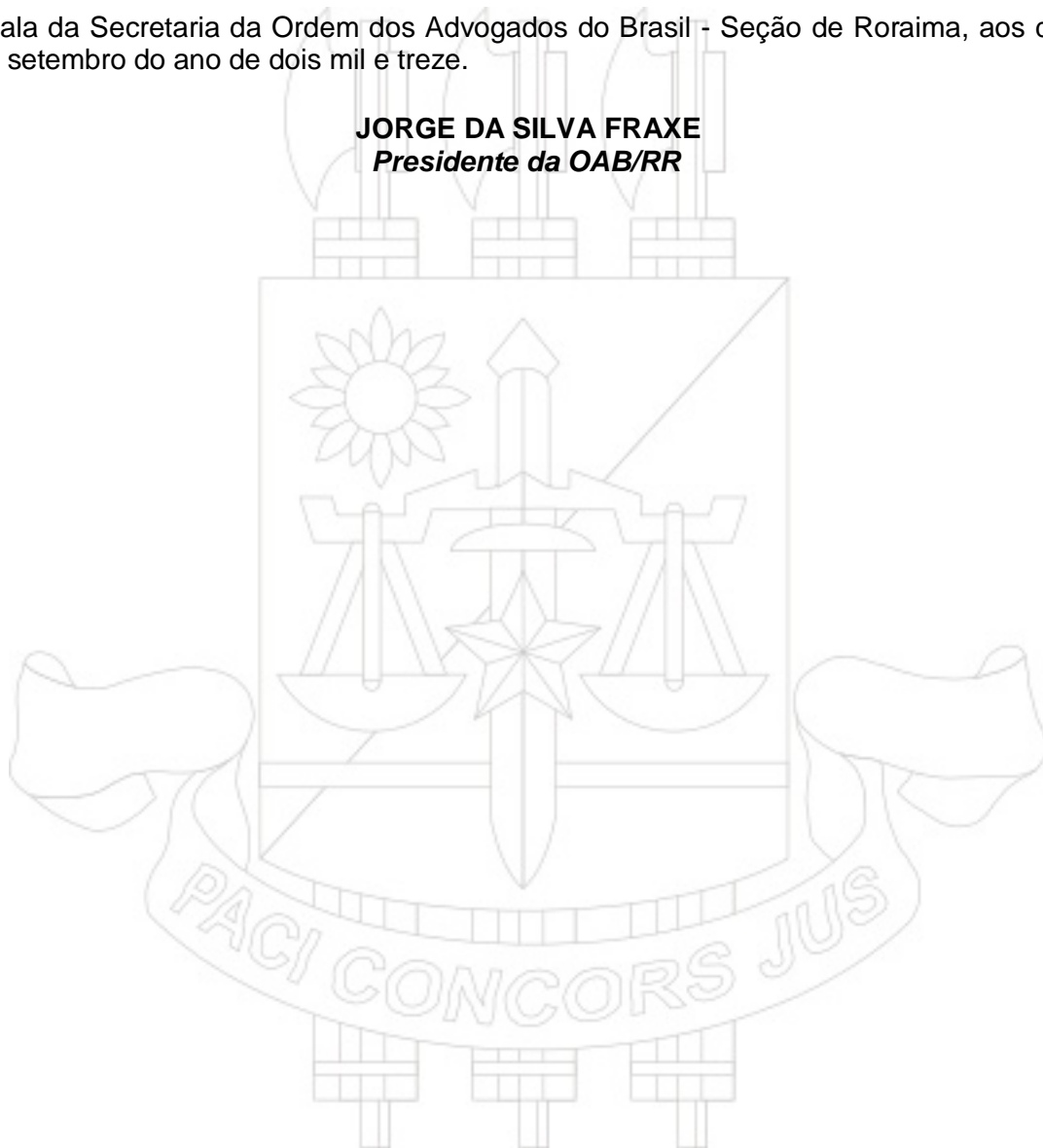


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 16/09/2013****EDITAL 369**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **VANESSA BARBOSA GUIMARÃES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 89/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado **EDSON PEREIRA CARRAMILO JÚNIOR**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 733, para compor a Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

